

|    | ALOCÇÃO DOS RISCOS                                                                                                                                                                           | PODER CONCEDENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | CONCESSIONÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                             |
|----|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 25 | Riscos relativos a desapropriações, servidões administrativas, acesso a áreas públicas e desocupação de áreas invadidas                                                                      | Caberá ao CONCEDENTE declarar de utilidade pública e promover desapropriações, mediante pagamento de indenização, instituir servidões administrativas, propor limitações administrativas e permitir à CONCESSIONÁRIA, providenciando as respectivas autorizações, a ocupação provisória de bens imóveis necessários à execução e conservação de obras e SERVIÇOS vinculados à <b>CONCESSÃO</b> . Os custos correlatos são de integral responsabilidade do CONCEDENTE. O CONCEDENTE é também o responsável pela realocação de pessoas e/ou remoção de bens e entulhos dos imóveis indicados e pelos custos respectivos. Riscos relativos à construção de edificações sobre trecho de rede do Sistema Existente. Caberá ao CONCEDENTE a remoção das pessoas e a liberação da área, sempre que a construção de edificações sobre trecho de rede do SISTEMA EXISTENTE prejudique sua operação e/ou a manutenção. | Alternativamente, poderá o CONCEDENTE solicitar à CONCESSIONÁRIA que implante novo trecho de rede para atender à edificação, garantido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para compensar os efeitos do novo trecho de rede não previsto no PLANO DE NEGÓCIOS. |
| 26 | Risco de atrasos na entrega de instalações já existentes antes da data de assunção                                                                                                           | O CONCEDENTE se obriga a entregar livre, desempedido, desembaraçados e licenciados as instalações, os sistemas e os bens reversíveis nos prazos previsto no contrato.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 27 | Risco de alteração unilateral das obrigações contratuais pelo CONCEDENTE                                                                                                                     | Quaisquer alterações unilaterais determinadas pelo CONCEDENTE em relação às obrigações da CONCESSIONÁRIA previstas no CONTRATO.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 28 | Risco de discrepância entre as informações contidas no edital e aquelas verificadas por ocasião da avaliação conjunta do SISTEMA EXISTENTE para efeito de sua transferência à concessionária | Em caso de discrepâncias entre as informações constantes no EDITAL e as condições em que o SISTEMA EXISTENTE seja efetivamente encontrado, particularmente em vista de vícios ocultos no SISTEMA, que impliquem custos extraordinários para a recuperação do SISTEMA EXISTENTE.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 29 | Risco de responsabilidade excedente às coberturas securitárias exigidas no contrato                                                                                                          | Caso a CONCESSIONÁRIA seja obrigada a responder perante terceiros, para pagar indenizações que ultrapassem os limites de cobertura dos seguros, terá direito a reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para recompor o custo adicional não previsto                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Exceto na hipótese em que a indenização incorrida decorra de dolo da CONCESSIONÁRIA, por ação ou omissão.                                                                                                                                                                  |
| 30 | Risco de alteração nos valores cobrados pelo uso dos recursos hídricos                                                                                                                       | Alterações que causem aumento de custos serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                            |
| 31 | Risco de alteração do Plano Municipal de Saneamento Básico com efeitos sobre as receitas e/ou custos da concessionária                                                                       | O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO é parte integrante do CONTRATO, de maneira que suas eventuais alterações, que causem perda de receitas e/ou aumentos de custos, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                            |

|    | ALOCÇÃO DOS RISCOS                                                                                                                                           | PODER CONCEDENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | CONCESSIONÁRIA                                                                                                                                                                                                 |
|----|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 32 | Risco de expansão urbana desordenada, em desconformidade com o planejamento urbano e/ou com o cronograma de investimentos da CONCESSÃO                       | A expansão da mancha urbana em desacordo com o previsto no planejamento municipal e/ou com o planejamento dos investimentos da presente <b>CONCESSÃO</b> , que implique custos adicionais não previstos e/ou perda de receitas, será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro.                                                                        |                                                                                                                                                                                                                |
| 33 | Risco de baixa aderência ao sistema de esgotamento sanitário público                                                                                         | O CONCEDENTE será responsável por emitir notificações, multas e estabelecer prazos de regularização aos imóveis factíveis de ligação não conectados ao sistema público de esgotamento sanitário. Tal ação remete à proteção do meio ambiente, além dos benefícios socioambientais. A perda de receita, será objeto de reequilíbrio econômico-financeiro. | A CONCESSIONÁRIA é responsável por realizar a fiscalização para identificação de ligações irregulares, geração de banco de dados a ser encaminhado à vigilância sanitária. Além dos programas socioambientais. |
| 34 | Risco de sobrecustos ou atrasos na execução das obras em virtude da presença de populações indígenas, quilombolas ou outros povos e comunidades tradicionais | O CONCEDENTE será responsável por eventuais atrasos e custos adicionais não previstos na execução das obras, decorrentes de exigências do órgão competente relativas à presença de populações indígenas, quilombos ou outros povos e comunidades tradicionais, caso em que a CONCESSIONÁRIA terá direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.           |                                                                                                                                                                                                                |

Tabela 44: Alocação de Riscos e Matriz Correspondente

## 15. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 9.649. **Projetos de redes coletoras de esgoto sanitário**. Rio de Janeiro (RJ): ABNT, 1986. 7 p.

BRASIL / CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA Nº 357, de 17 de março de 2005**. Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências. Brasília, DF, 2005.

BRASIL / CONAMA. Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA Nº 430, de 13 de maio de 2011**. Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução Nº 357, de 17 de março de 2005 do CONAMA. Brasília, DF, 2011.

BRASIL. **Lei Nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007**. Brasília, DF: [s.n.], 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)>. Acesso em: 04 dez. 2018.

BRASIL / MINISTÉRIO DAS CIDADES. **Manual para Apresentação de Propostas para Sistemas de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**. Programa 2068 Saneamento Básico – Sistemática 2012. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, Brasília (DF), 2012.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Caderno de Licenciamento Ambiental**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2009. 90 p. Disponível em: < [http://www.mma.gov.br/estruturas/dai\\_pnc/\\_arquivos/pnc\\_caderno\\_licenciamento\\_ambiental\\_01\\_76.pdf](http://http://www.mma.gov.br/estruturas/dai_pnc/_arquivos/pnc_caderno_licenciamento_ambiental_01_76.pdf) >. Acesso em: 09 jan. 2018.

BRASIL / IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Cidades 2010**. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/quirinopolis/panorama>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal**. Disponível em: <<http://www.firjan.org.br/ifdm/>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

JR, Arlindo Philippi; JR, Alceu de Castro Galvão. **Gestão do Saneamento Básico. Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário**. 1ª Edição, 2012, Editora Manole.

Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Institui a Política Nacional do Meio Ambiente**. 25 p. Brasília (DF), 1981.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003. **Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama**. 25 p. Brasília (DF), 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO. **Plano Municipal de Saneamento Básico de Socorro**. PMQ: Socorro, 2018.

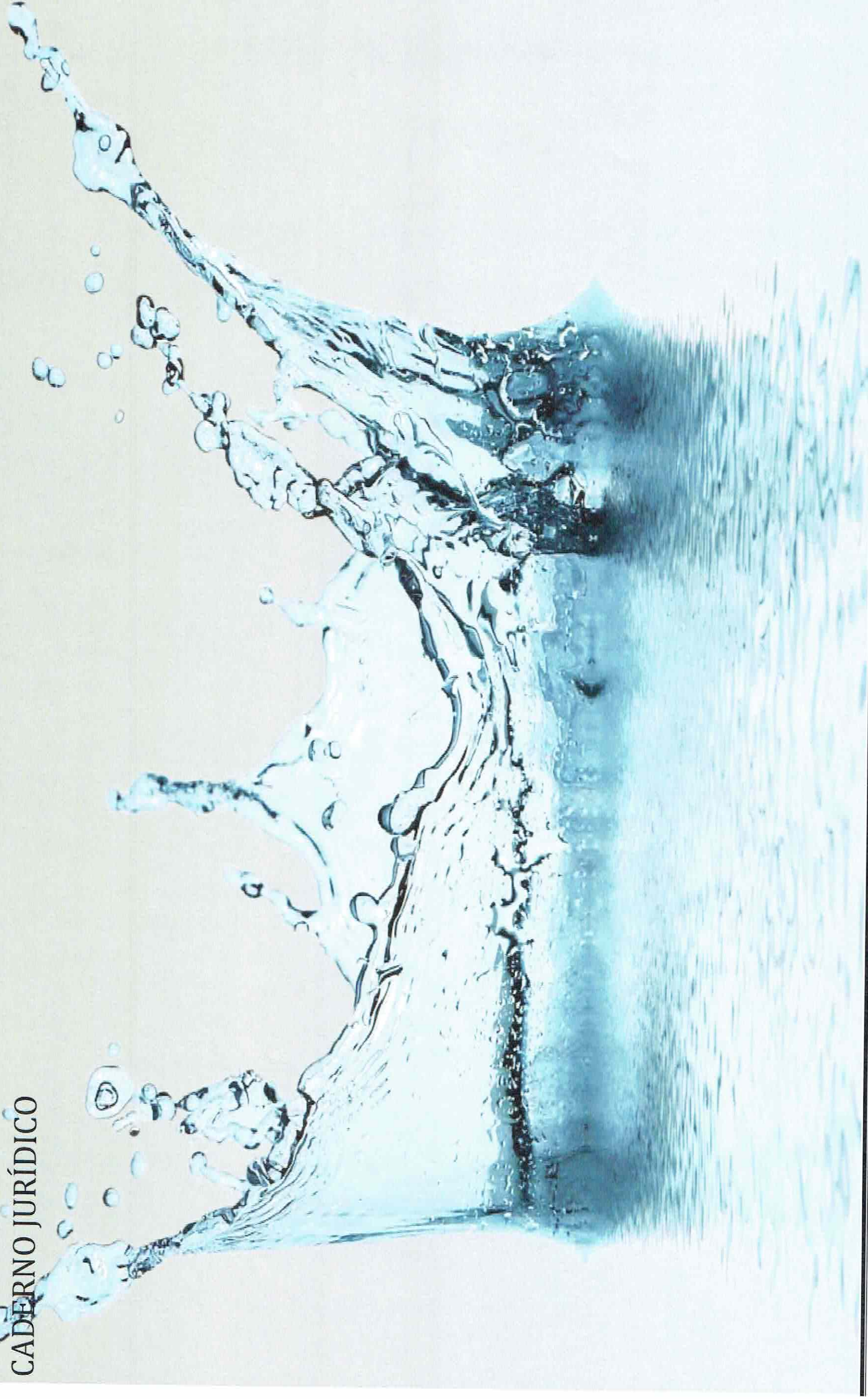
PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO. **Atlas do Desenvolvimento Humano no Brasil**. Disponível em: <[http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil\\_m/quirinopolis\\_go#idh](http://atlasbrasil.org.br/2013/pt/perfil_m/quirinopolis_go#idh)>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

SECRETARIA DE ATENÇÃO A SAÚDE. **Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde**. Disponível em: < <http://datasus.saude.gov.br/sistemas-e-aplicativos/cadastros-nacionais/cnes>>. Acesso em: 04 de dezembro de 2018.

TSUTYA. Milton Tomoyuki; SOBRINHO, Pedro Alem. **Coleta e transporte de esgoto sanitário**. São Paulo (SP): Departamento de Engenharia Hidráulica e Sanitária da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, 1999. 1ª edição. 548 p.



## CADERNO JURÍDICO



## 16. CADERNO JURÍDICO - RELATÓRIO DE ANÁLISE JURÍDICA

Finalizando o presente trabalho, em complementação aos Estudos Técnicos, Econômico – Financeiro, encontram-se apresentados a seguir as minutas sugeridas para o Edital de Licitação e para o Contrato, em função da modalidade de contratação proposta.

### 16.1. CONTEXTUALIZAÇÃO.

A concepção de saneamento básico remonta à Idade Antiga, quando as principais técnicas desenvolvidas eram para a irrigação, construção de diques e canalizações superficiais e subterrâneas. Ainda neste período, Hipócrates publicou o tratado “Ares, Águas e Lugares”, com o objetivo de informar os médicos sobre a relação entre ambiente e saúde. As doenças de veiculação hídrica geraram a concepção, ainda durante o Império Romano, de se separar o abastecimento de água com a água utilizada. Durante a Idade Média, surgiu o primeiro texto com ensinamento de hidráulica, saneamento e gestão de águas, mas também os surtos de cólera, lepra e tifo. Na Idade Contemporânea, a França iniciou o processo de combate à poluição das águas (1829), iniciou-se a implantação do saneamento, administração e legislação (meados do século XIX) e a relação entre saneamento e saúde pública renasceu por meio do estudo de Edwin Chadwick (1842). No Brasil, o Rio de Janeiro foi a 5ª cidade no mundo a adotar sistema de coleta de esgoto (1864).

Atualmente no planeta, cerca de 1 bilhão de pessoas não têm acesso à água potável, 80% das doenças ainda se relacionam com a falta de controle adequado de água, cerca de 6.000 crianças morrem diariamente devido à doenças ligadas à qualidade da água e deficiência de saneamento.

Desde sua remota origem até os dias atuais o tema saneamento básico ocupa relevante destaque na vida cotidiana, contudo, atualmente, este tópico ganhou espaço no cotidiano dos administradores públicos municipais, pois, por força da Lei Federal nº11.445, de 05 de janeiro de 2007, se estabeleceu as diretrizes

nacionais para o saneamento básico e a Política Federal de saneamento básico, também conhecida como o marco regulatório do saneamento básico, pois prevê que os serviços públicos de saneamento (abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos) seja prestados com base no princípio da universalização visando à proteção da saúde pública e do meio ambiente.

Do ponto de vista prático, o município recebeu a atribuição de providenciar a implantação do plano municipal de saneamento básico e, com ele, a obrigação de proceder a sua operação e manutenção, do sistema de saneamento básico, mediante a cobrança de tarifas de água e esgoto.

O Ministério das Cidades estima que cerca de 83,3% das cidades fornecem água tratada, 51,9% realizam a coleta de esgotos, 44,9% realizam o tratamento dos esgotos gerados e 74,9% tratam o esgoto coletado. Tais números são mais elevados nas áreas urbanas, o que significa que a carência por investimentos é extremamente elevada.

O atendimento à legislação federal em Socorro, no que atine ao Plano Municipal de Saneamento Básico, bem como o regulamento de todas as atividades relacionadas a saneamento básico estão contempladas na Lei Municipal nº235, de 30 de dezembro de 2015.

As estruturas de saneamento básico se encontram em baixo estado de conservação e apresentam obsolescência, ensejando investimentos para modernização e ampliação. Ademais o momento econômico atual tem imposto desafios fiscais rigorosos aos municípios de modo geral, retirando-lhes a capacidade de investimentos; situação que não é diferente no Município de Socorro.

Diante destes fatos, mostra-se adequado e conveniente a administração pública municipal debater formas sustentáveis de enfrentar tais desafios.

## 16.2. AMBIENTE LEGAL DAS CONTRIBUIÇÕES PRIVADAS PARA OS DESAFIOS PÚBLICOS

A Constituição Federal de 1988, por meio de seu artigo 175, introduziu no regime jurídico brasileiro a possibilidade de realização de serviços públicos por meio de entes privados. Tal possibilidade vem regulada pelas seguintes leis: a Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995; a Lei Federal nº. 9.074, de 7 de julho de 1995; a Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Acontece que, tais empreendimentos sempre demandaram grandes esforços estruturantes. São muitos os estudos técnicos, econômicos, financeiros e jurídicos necessários para organizar uma concessão e/ou Parceria Público-Privada.

A ausência de recursos no âmbito municipal foi diagnosticada por diferentes estudiosos como um entrave ao processo de participação da iniciativa privada na prestação de serviços públicos municipais.

Visando superar o entrave se buscou estruturar meios de entes privados contribuírem com a organização e o debate público acerca da conveniência e oportunidade para a administração pública em conceder serviços públicos.

## 16.3. DA REGULAMENTAÇÃO DO PMI NO MUNICÍPIO DE SOCORRO

No âmbito do Município de Socorro desde 2015 há amparo legal para a abertura de PMI, conforme se depreende da Lei Municipal n. 3.986, de 08 de abril de 2016.

Ao seu turno a União em 2015, por meio do Decreto Federal n. 8.428, de 02 de abril de 2015, criou sua regulamentação para o Procedimento de Manifestação de Interesse. Esta, portanto, passa a ser a via de relacionamento entre Poder Público e iniciativa Privada rumo a preparação de projetos complexos passíveis de se tornarem concessões.

Dado o vencimento do contrato de programa, competindo o Sistema de Saneamento Básico doravante ao município de Socorro, e estando sua rede carente de investimentos, entendeu-se por bem estimularmos o ente local a proceder à abertura deste presente PMI com o escopo de modelar um projeto para os serviços públicos de expansão, operação, manutenção do Sistema de Saneamento Básico (água e esgoto) e Equipamentos de Saneamento, além de introduzir maior transparência a estas despesas públicas.

No caso do PMI de Socorro, a regulamentação municipal discorre perfeitamente sobre a apresentação de projetos por pessoa jurídica de direito privado a serem utilizados pela administração pública. Tal regulamentação está em linha com todas as diretrizes gerais presentes no Decreto Federal nº 8.428/2015, pertinentes ao edital de chamamento para PMI. Sendo assim, o edital em testilha respeitou aos ditames legais, visto que constou dele os seguintes itens: delimitação do escopo dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos; indicação das diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público; o prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento; o prazo máximo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas; d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento; critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos; critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas; a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual; houve pela divulgação das informações públicas disponíveis para a realização de

projetos, levantamentos, investigações ou estudos; e, por fim, o objeto deste PMI teve de ampla publicidade, por meio de publicação no diário oficial e de divulgação no sítio oficial.

Observou-se no estudo da regulamentação local que não há qualquer contradição, divergência, ou inconsistência entre tal regulamento e as normas gerais emanadas da União, restando amplamente adequado o arcabouço jurídico do Município de Socorro no que atine ao PMI.

#### **16.4. REGIMES JURÍDICOS DO RELACIONAMENTO ENTRE O PODER PÚBLICO E A INICIATIVA PRIVADA**

A reabertura política brasileira propiciou um forte crescimento da atuação do Estado Brasileiro, nas diferentes esferas (Federal, Estadual e Municipal), crescimento este que em dados momentos foi desmesurado, ocasionando a excessiva criação de entidades públicas para satisfazer missões constitucionais.

As modificações econômicas introduzidas no país desde a Constituição Federal foi progressivamente retirando do Estado sua capacidade de investimento em infraestrutura, comprometendo a qualidade dos serviços públicos e, conseqüentemente, atrasando o desenvolvimento nacional.

O artigo 175, da Constituição Federal prescreve que:

*“Art. 175. Incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;*

*II - os direitos dos usuários;*

*III - política tarifária;*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado.”*

*Foi amparado neste contexto histórico que em 1990 foi promulgado o Plano Nacional de Desestatização, por força da Lei Federal 8.031. Com este marco legal estimulou-se a transferência da prestação de serviços públicos para a iniciativa privada.*

Neste esteio, o Decreto Federal nº 7.217, de 21 de junho de 2010, estabelece em seu artigo 38 que o titular do serviço público de saneamento básico poderá prestar os serviços nos seguintes modelos:

*Art. 38. O titular poderá prestar os serviços de saneamento básico:*

*I - diretamente, por meio de órgão de sua administração direta ou por autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista que integre a sua administração indireta, facultado que contrate terceiros, no regime da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para determinadas atividades;*

*II - de forma contratada:*

*a) indiretamente, mediante concessão ou permissão, sempre precedida de licitação na modalidade concorrência pública, no regime da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; ou*

*b) no âmbito de gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de programa autorizado por contrato de consórcio público ou por convênio de cooperação entre entes federados, no regime da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005; ou*

*III - nos termos de lei do titular, mediante autorização a usuários organizados em cooperativas ou associações, no regime previsto no art. 10, § 1o, da Lei no 11.445, de 2007, desde que os serviços se limitem a:*

- a) determinado condomínio; ou*
- b) localidade de pequeno porte, predominantemente ocupada por população de baixa renda, onde outras formas de prestação apresentem custos de operação e manutenção incompatíveis com a capacidade de pagamento dos usuários.*

*Parágrafo único. A autorização prevista no inciso III deverá prever a obrigação de transferir ao titular os bens vinculados aos serviços por meio de termo específico, com os respectivos cadastros técnicos.*

É neste espírito renovado que o Brasil recebe, mais tarde, as leis regulamentares do processo de concessão de serviços públicos, permissão e autorização. Este movimento de estímulo da participação privada foi retratado no livro do professor Hely Lopes Meirelles como um processo de evolução da condição de Estado-gestor para Estado-regulador.

#### **16.5. REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

Nas situações em que a prestação do serviço de saneamento básico é realizada diretamente pelo Poder Público, este pode fazê-lo por meio de uma secretaria ou departamento da administração direta, mas também de forma descentralizada, como autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista.

A realização desta prestação de serviços pela administração direta resulta na necessidade da municipalidade utilizar recursos do próprio orçamento para a contratação de funcionários por meio de concurso público, instalação da estrutura administrativa e realização de investimentos.

Todavia, a manutenção desta estrutura concorreria com a necessidade de alocação orçamentária de recursos para a saúde e educação, cujos percentuais mínimos já estão prescritos (arts. 196 e 212, da Constituição Federal), bem como as demais funções como assistência social, transportes, habitação, meio ambiente, segurança, esportes, cultura, dentre outros.

Um outra possibilidade da prestação dos serviços de saneamento básico de forma direta pela administração pública seria a descentralização por meio de uma autarquia, empresa pública ou uma sociedade de economia mista.

As vantagens desta descentralização administrativa é que o ente descentralizado possui autonomia administrativa e financeira, mas a competência para a prestação do serviço ainda é do município, com os mesmos aspectos financeiros limitantes.

#### **16.6. REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

A prestação dos serviços de saneamento básico, conforme vimos acima, pode ser prestada também de forma indireta pela administração pública. A competência legal para instituir o serviço e fiscalizar ainda é do município, mas a execução é transferida para a iniciativa privada.

Conforme estabelece o art.175, da Constituição Federal:

*Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

Desta forma, a possibilidade de delegação dos serviços públicos à iniciativa privada está concebido na própria Carta Magna, desde que atendidos os ditames legais e realizada mediante a realização de certame licitatório.

Ademais, o art. 30, inciso V, da Constituição Federal, também determina que compete aos Municípios:

organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

No que atine ao arcabouço legislativo que permeia esta delegação de serviços públicos, podemos verificar as principais delimitações na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 (Lei das Concessões e Permissões); a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 (Lei das Parcerias Público-Privadas); a Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 (Lei dos Consórcios Públicos); e a Lei Federal nº 11.445/2007, de 05 de janeiro de 2007 (marco regulatório e diretrizes nacionais para o saneamento básico).

De outra banda, a concepção de prestação dos serviços públicos de forma indireta também evidencia notadamente que o Poder Público ainda é titular do serviço, apenas delegou à terceiros sua execução.

Isto resulta na necessidade e aplicação de normas-regra e normas-princípios a este relacionamento, principalmente os princípios da generalidade (art. 37, da Constituição Federal), da supremacia do interesse público sobre o privado, da continuidade dos serviços públicos (art.6º, §1º, da Lei nº8.987/95), da eficiência (art. 175, da Constituição Federal), da modicidade (art.175, Parágrafo Único, inciso III, da Constituição Federal, da regularidade, da atualidade, da cortesia e da universalidade.

Ressalte-se, outrossim, que este relacionamento entre Poder Público e iniciativa privada somente é possível, nos termos da Magna Carta, mediante procedimento licitatório.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, que, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Mais adiante, o inciso III, do §1º, do art. 173, determina que:

*§ 1º a lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:*

*[...]*

*iii – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública;*

*[...].*

A lei federal que especifica as normas gerais aos ditames constitucionais é a nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cujo objeto são as licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da união, dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Significa dizer que todas as contratações do Poder Público com a iniciativa privada, inclusive as delegações de execução de serviços públicos, compreendidas aqui também as concessões e Parcerias Público-Privadas, necessitam atender a este conjunto normativo.

Uma vez realizado o processo licitatório e especificado o representante da iniciativa privada que irá executar os serviços públicos, cabe ao Poder Público regulamentar e fiscalizar esta execução.

Neste contexto, a Lei Federal nº 11.445/07 prescreve no §1º, do art. 23, que:

*a regulação de serviços públicos de saneamento básico poderá ser delegada pelos titulares a qualquer entidade reguladora constituída dentro dos limites do respectivo Estado, explicitando, no ato de delegação da regulação, a forma de atuação e a abrangência das atividades a serem desempenhadas pelas partes envolvidas.*

Estas práticas fiscalizatórias são pautadas ora em departamentos municipais, ora em agências regulatórias. Esta última tem sido a mais comumente utilizada e, uma vez evidenciada a viabilidade de manutenção, possibilitam maior transparência e participação social.

Bem assim, o Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa do Senado Federal observa que:

*“Desta forma, e partir do novo marco legal consubstanciado pela Lei 11.445/2007, os Municípios, estimulados a terem participação ativa na gestão dos serviços de saneamento, desde a definição das políticas, o estabelecimento de diretrizes e metas, o planejamento até o controle e a fiscalização da*

*prestação desses serviços, por meio da regulação e do controle social, têm diante de si o desenho institucional que seria o mais próximo e imediato, que é o da adoção de agências reguladoras municipais, sob a forma de autarquias municipais, previstas em lei municipal que defina a sua criação.”*

O Município de Socorro deverá observar os ditames legais por meio de legislação própria, quando da assinatura do contrato de concessão, nos termos da legislação ora mencionada.

### 3.2.1 Regime jurídico da prestação indireta de serviços: Parcerias Público-Privadas

As concessões dos serviços públicos são regulamentadas principalmente pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995; e a Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabeleceu diretrizes nacionais para o saneamento básico (marco regulatório).

Em Socorro, a Lei Complementar Municipal nº235/2015, assim determina em seu art. 9º:

*Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução e uma ou mais atividades.*

*§ 1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.*

*§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.*

§ 3º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.

§ 4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445/2007.

§ 5º. Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.

Na concessão dos serviços públicos, o Órgão Público é chamado de Poder Concedente e este delega à iniciativa privada esta execução de serviços.

A delegação ocorre mediante a realização de licitação, na modalidade concorrência pública e o vencedor, seja empresa ou consórcio, assumirá por um período de tempo previamente delimitado a gestão e os riscos a execução dos serviços.

Trataremos aqui das concessões comuns, pois a concessão também pode ser nas modalidades administrativa e patrocinada, nos termos da Lei Federal nº11.079, de 30 de dezembro de 2004, mas estas serão tratadas no próximo item.

Uma vez decidido pela concessão, o Poder Público mantém o dever de regular e fiscalizar a execução dos serviços pela concessionária, garantindo que o serviço prestado esteja adequado à promoção dos fins propostos, conforme estabelece a Lei Federal nº8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

*Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.*  
[...].

As condições acima expostas já foram tratadas acima. Entrementes, acrescente-se que a remuneração dos serviços prestados deverá ocorrer mediante a cobrança de tarifas dos usuários, devidamente regulamentadas pelo Concedente.

Neste esteio, a modicidade das tarifas já pode ser garantida na licitação, pois a concorrência do tipo “menor tarifa” possibilita à proposta exequível com a tarifa mais módica ser a vencedora, atendido os demais requisitos. Por consequência, quanto menor a tarifa, mais o acesso aos usuários, o que também concretiza a universalização dos serviços de saneamento básico no Município.

Não somente os menores valores propostos para cobrança de tarifa bastam para nortear o processo licitatório na modalidade concorrência pública, mister se faz observar, outrossim, os direitos e obrigações dos usuários (art.7º e art.7º-A); os critérios do art.18; as cláusulas essenciais dispostas nos arts. 23 e seguintes; dos encargos do poder concedente; dos encargos da concessionária; das causas de extinção da concessão (art. 35 e seguintes); todos da Lei Federal nº8.987/95.

Bem assim, a Lei Federal nº11.445/07 prescreve, em especial nos seus arts. 9º, 11 e 19, que para realizar a concessão, se elabore e implemente o Plano Municipal de Saneamento Básico, com revisões periódicas, ampla divulgação, audiências e consultas públicas, incluindo sobre o edital e a minuta de contrato.

A vantagem da adoção da modalidade de concessão comum consiste na transferência integral da demanda de investimentos para o cessionário. Desta feita, o Poder Público manterá sua função de regulamentar e fiscalizar, mas caberá exclusivamente ao cessionário todos os investimentos necessários para a prestação do serviço público.

Tal condição refletirá diretamente na capacidade do Poder Público de realocar estes recursos para outras áreas da administração e do Município, como educação, transportes, assistência social, habitação, e outros setores da saúde, principalmente. De outro lado, o cessionário obteve êxito no certame licitatório já prevendo que as tarifas que o remunerarão serão suficientes para manutenção de sua capacidade operativa, bem como realizar os investimentos necessários para a integral prestação dos serviços.

Em suma, as vantagens para adoção da concessão comum são:

- a) O Poder Público realoca os recursos pessoais, administrativos e orçamentários para outras áreas da administração, pois realizará apenas a regulação e a fiscalização; e
- b) A concessionária receberá integralmente as tarifas pagas pelos usuários e será totalmente responsável pela execução dos serviços públicos.

#### **16.7. REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO INDIRETA DE SERVIÇOS: PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

A Lei que regulamenta as Parcerias Público-Privada se inspira no mesmo estímulo modernizador, ampliando ainda mais a possibilidade de contribuição da iniciativa privada com os projetos públicos, principalmente, de infraestrutura das cidades.

Dada a brilhante capacidade de síntese do professor Gustavo Binenbojn, tomamos seus ensinamentos lançados no célebre texto AS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS (PPPS) E A CONSTITUIÇÃO, para conceituar este instituto jurídico, vejamos:

*“Sob o rótulo de parcerias público-privadas (PPPs), a Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, introduziu no Brasil duas novas modalidades de contratação pública: as concessões patrocinadas e as concessões administrativas. A tais espécies contratuais, e só a elas, o ordenamento jurídico brasileiro reservou o emprego do badalado nomen iuris.*

*Na verdade, até a edição da Lei nº 11.079/2004, a expressão PPP vinha sendo empregada entre nós em sentido mais amplo - e, por vezes, equívoco - mercê de influências estrangeiras as mais variegadas, para designar os múltiplos vínculos negociais, de trato continuado. Estabelecidos entre a Administração Pública e partícules, com vistas ao desenvolvimento, por estes últimos, de atividades econômicas ou sociais com algum coeficiente de interesse coletivo). Assim, designaram-se como PPPs desde as concessões e permissões de serviços públicos (regidas pela Lei nº 8.987/95 e por leis específicas e setoriais, agora rebatizadas como concessões comuns), aplicáveis aos serviços de cunho econômico, até os mais recentes contratos de gestão com organizações sociais (regidos pela Lei nº 9.637/98) e termos de parceria com organizações da sociedade civil de interesse público (regidos pela Lei nº 9.790/99), aplicáveis aos serviços de natureza social.*

*Com a edição da Lei nº 11.079/2004, todavia, PPP, no direito brasileiro, passa a designar contratos administrativos de um tipo específico, aos quais corresponderá um igualmente específico regime jurídico. A concessão patrocinada é espécie do gênero concessão de serviço público (ou concessão de serviço público precedida de obra pública, ou apenas concessão de obra pública), em que a remuneração do concessionário envolve, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, uma contraprestação pecuniária devida pelo poder concedente (art. 2º, § 1º, da Lei nº 11.079/2004). A distinção fundamental, portanto, entre a nova concessão administrativa e a concessão comum (regida pela Lei nº 8.987/95) está na forma de remuneração do concessionário: na primeira, o Poder Público comparece com pagamentos de*

natureza pecuniária, complementares à tarifa; na segunda, além da cobrança da tarifa, pode o concessionário ser remunerado por receitas alternativas (Lei nº 8.987/95), desde que estas não envolvam pagamentos de natureza pecuniária feitos pela Administração Pública (Carlos Ari Sundfeld, *Gilia Jllrídico das Parcerias Público-Privadas*. in *Parcerias Público-Privadas*, Editora Malheiros, 2005, p. 22.) Segundo Carlos Ari Sundfeld, a concessão comum não se desnatuura se a remuneração do concessionário incluir (ou limitar-se à) contraprestação não-pecuniária feitas pela Administração, nas modalidades previstas no art. 6º, III (outorga de direitos em face da Administração) e IV (outorga de direitos sobre bens públicos dominicais), da Lei nº 11.079/2004. (Op. cit.. p. 27.)

Uma outra distinção importante entre as concessões comuns e as patrocinadas diz respeito à distribuição dos riscos dos empreendimentos. Enquanto na modalidade comum o art. 2º, incisos 11. III e IV, da Lei nº 8.987/95 prevê enfaticamente a assunção da execução da obra ou serviço pelo concessionário por sua conta e risco, o art. 4º, inciso VI, da Lei n. 11.079/2004 estabelece, como uma das diretrizes das PPPs, a repartição objetiva de riscos entre as partes. Embora a Lei nº 11.079/2004 não disponha, ela mesma, sobre como serão compartilhados os riscos, tal matéria deverá constar obrigatoriamente do contrato de PPP (art. 5º).

(...)

A concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva a execução de obra ou o fornecimento e instalação de bens (art. 2º, § 2º, da Lei nº 11.079/2004). Servem ainda para delimitar os contornos dessa modalidade contratual as vedações constantes do § 4º do art. 2º ele art. 5º, I, a saber: (i) o investimento feito pelo particular não pode ser inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); (ii) o período de prestação do serviço não pode ser inferior a 5 (cinco) anos nem superior a 35 (trinta e cinco) anos; (iii) o contrato não pode ter como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento ou instalação de equipamentos ou a execução de obra-pública.

*A referência à Administração Pública como usuária direta ou indireta dos serviços dá margem a que se concebam duas subespécies de concessão administrativa: (a) a concessão administrativa de serviço público, espécie do gênero concessão de serviço público, sendo este prestado diretamente ao usuário, sem cobrança de qualquer tarifa, e sendo o concessionário remunerado por contraprestação pecuniária do Poder Público (em conjunto ou não com outras receitas alternativas). Em tal hipótese, a Administração Pública é de ser considerada a usuária indireta dos serviços, vez que estes são prestados diretamente pela concessionária à população. Este seria o caso, por exemplo, de um serviço de coleta de lixo, sem cobrança de tarifa dos usuários diretos; (b) a concessão administrativa de serviços ao Estado, espécie do gênero contrato de prestação de serviços, mediante o qual utilidades são oferecidas à própria Administração. “*

Destarte, a Lei de PPPs permitiu a implementação de investimentos em projetos de interesse do cidadão, principalmente no âmbito dos projetos de infraestrutura, sem onerar a vinculação do usuário particular a prestação do serviço e, por conseguinte, à receita tarifária como elemento imprescindível do contrato.

Neste caso, a contraprestação é paga pelo poder público. Com isso, o papel desempenhado pela contraprestação é inclusive uma das principais diferenças entre as duas modalidades de concessão, quais sejam, a concessão administrativa e a concessão patrocinada.

Tal constatação evidencia modalidade desinteressante para o Município de Socorro, na medida em que onera o orçamento público, quando o objetivo é a desoneração do orçamento público para que este seja direcionado para outros setores estratégicos da municipalidade.

Vide teor do § 2º, art. 2º, da Lei Federal de PPPs:

§ 2º concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a administração pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens.

A concessão administrativa possibilita a vinculação da remuneração do cessionário às metas de desempenho definidas no contrato, o que induz a maior qualidade na prestação dos serviços; compartilhamento de riscos; possibilidade de investimento privado antecipado para concretização de obras e serviços, dentre outros. Resumindo, com as parcerias público-privadas se obtém maior flexibilidade e segurança nas concessões de serviços públicos.

Esta modalidade também gera riscos, a medida em que também a administração pública se torna usuária direta para fins de pagamento e indireta para fins de uso propriamente da utilidade objeto da parceria. Esta criação de infraestrutura financiada pelo cessionário pode onerar o usuário de forma desnecessária, na medida em que as tarifas e os investimentos não serão de atribuição exclusiva deste.

Para os fins deste estudo, concluiu-se pela adequação do regime indireto via concessão comum, uma vez que esta não irá limitar a capacidade de endividamento municipal, sendo mais indicado aos serviços públicos remunerados por tarifas. Ademais, a concessão comum aloca os riscos de engenharia e execução para o concessionário.

#### **16.8. DAS DIRETRIZES DA LEI MUNICIPAL N. 235, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015**

Por pertinente, reproduzimos aqui o conteúdo normativo da amplitude que concessões podem ser realizadas no Município de Socorro, vejamos:

*Art. 9º. A prestação dos serviços de saneamento básico é de titularidade do Poder Executivo Municipal*

*e poderá ser delegada a terceiros mediante contrato, sob o regime de direito público, para execução e uma ou mais atividades.*

*§ 1º. A delegação da prestação dos serviços de saneamento básico não dispensa o cumprimento, pelo prestador, do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.*

*§ 2º. Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato deverão ser compatíveis com o Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do Anexo I.*

*§ 3º. Os contratos mencionados no caput não poderão conter cláusulas que prejudiquem as atividades de regulação e de fiscalização ou o acesso às informações dos serviços contratados.*

*§ 4º. No caso de mais de um prestador executar atividade interdependente de outra, a relação entre elas deverá ser regulada por contrato, devendo entidade única ser encarregada das funções de regulação e fiscalização, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 11.445/2007.*

*§ 5º. Na hipótese de entidade da Administração Pública Municipal ser contratada para a prestação de serviços de saneamento básico nos termos do presente artigo, deverá submeter-se às regras aplicáveis aos demais prestadores.*

Digno de nota que o projeto de concessão comum desencadeado pelos estudos deste PMI, que ora apresentamos, encontra amparo no artigo 9º, da Lei Complementar Municipal nº235/15. Desta feita, identificamos a legalidade e adequação dos presentes estudos ao anseio do legislador local, sendo, deste modo, absolutamente adequado incluir o projeto de concessão comum como prioritário.



O projeto apresentado atende integralmente os postulados do artigo 5º da Lei nº235/15, que citamos por pertinente:

Art. 5º. O Plano Municipal de Saneamento Básico tem por objetivo geral promover a universalização do saneamento básico em todo o território de Socorro, ampliando progressivamente o acesso de todos os domicílios permanentes aos serviços.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo geral de universalização, em conformidade com a Lei Federal nº 11.445/2007, são objetivos específicos do Plano de Saneamento Básico de Socorro I- a garantia da qualidade e eficiência dos serviços, buscando sua melhoria e extensão às localidades ainda não atendidas;

II- a sua implementação em prazos razoáveis, de modo a atingir as metas fixadas no plano;

III- a criação de meios e instrumentos para regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;

IV- a promoção de programas de educação ambiental de forma a estimular a conscientização da população em relação à importância do meio ambiente equilibrado e à necessidade de sua proteção, sobretudo em relação ao saneamento básico; e

V- a viabilidade econômico-financeira dos serviços, considerando a capacidade de pagamento pela população de baixa renda na definição de taxas, tarifas e outros preços públicos.

Art. 6º. Além dos princípios expressos acima, serão observados, para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico, os seguintes princípios fundamentais:

I- integralidade dos serviços de saneamento básico;

II- disponibilidade dos serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais urbanas;

III- preservação da saúde pública e a proteção do meio ambiente;

IV- adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

V- articulação com outras políticas públicas;

VI- eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;

VII- utilização de tecnologias apropriadas;

VIII- transparência das ações;

IX- Controle social;

X- Segurança, qualidade e regularidade;

XI- Integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Outra vez lançamos mão do conjunto de estudos que ora apresentamos neste PMI para comprovar que absolutamente todos os itens legais acima expostos foram atendidos.

No conjunto dos estudos efetivados durante este PMI foi possível contribuir de modo efetivo para a exteriorização da complexidade do tema e do quão visceral é o saneamento básico na vida cotidiana das pessoas, não havendo espaço para dúvidas acerca da existência de interesse público manifesto na consecução da concessão da operação, expansão, manutenção do sistema de Saneamento Básico (água e esgoto), como forma de melhorar a qualidade de vida dos cidadãos locais e tornar mais universal o acesso à água e esgoto por meio da adoção de tecnologias e equipamentos mais modernos.

No regime instituído pela Lei Municipal nº3.986, de 08 de abril de 2016:

*Fica instituído o Programa Municipal de parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.*

O Conselho Gestor foi criado pelo artigo 10 da Lei Municipal nº3.986, de 08 de abril de 2016, conforme se verifica abaixo:

*Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.*

*Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos*

*seguintes membros:*

*I - o Secretário Municipal de Administração;*

*II - o Secretário Municipal de Fazenda;*

*III - o Secretário Municipal de Gestão;*

*IV - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;*

*V - como membro eventual, o titular do órgão Municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.*

*§ 1º. Caberá ao Conselho Gestor:*

*I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;*

*II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;*

*III - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;*

IV - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial do Município de Socorro;

V - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 2º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 3º. Caberá à Secretaria de Administração executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 4º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

#### **16.9. DAS CONDIÇÕES PARA A VALIDADE DOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

A aprovação do projeto de concessão, conforme disposto na Lei Municipal nº3.986/2016, fica condicionada ao estudo de viabilidade técnica e econômico-financeira do objeto da concessão com vistas à prestação universal e integral dos serviços; que os instrumentos de delegação dos serviços não possam conter dispositivo que prejudique o amplo exercício dos poderes de regulação e de fiscalização, especialmente o acesso direto e imediato a todas as informações que sobre os serviços detenha o prestador; e que os contratos contenham obrigatoriamente: as atividades contratadas e as metas temporais de cobertura dos serviços a serem atingidas; o prazo de vigência, compatível com as

necessidades de amortização de investimentos, e as hipóteses de sua prorrogação; as hipóteses de extinção, inadmitida a rescisão administrativa unilateral; as penalidades a que estão sujeitas as partes em caso de inadimplemento; e a designação do órgão ou entidade responsável pela regulação e pela fiscalização das atividades ou insumos contratados.

*Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:*

*I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;*

*II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.*

*Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:*

*I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;*

*II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;*

*III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.*



Ressalte-se, outrossim, a necessidade de observância da demonstração da origem dos recursos para seu custeio; comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

#### **16.10. DAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA A LICITAÇÃO DE CONCESSÃO COMUM**

A administração pública, ao contratar a execução de obras ou serviços, deve adotar um procedimento preliminar rigorosamente determinado e previsto na legislação nacional. A própria Constituição Federal impõe, em seu art. 37, inciso XXI, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, para toda a administração pública, a licitação é procedimento prévio obrigatório para a contratação de concessão.

A instauração de processo licitatório para escolha de um Cessionário apto a contratar com a administração pública depende da comprovação de que foram tomadas certas providências preparatórias que visam garantir a legalidade da contratação. A doutrina chama este procedimento preparatório da licitação de fase interna.

Além dos critérios instituídos na fase preparatória pela Lei 8.666/93, a Lei Federal 8.987/95 trouxe, através do seu art. 18, os seguintes critérios:

- I - o objeto, metas e prazo da concessão;*
- II - a descrição das condições necessárias à prestação adequada do serviço;*
- III - os prazos para recebimento das propostas, julgamento da licitação e assinatura do contrato;*
- IV - prazo, local e horário em que serão fornecidos, os dados, estudos e projetos necessários à elaboração dos orçamentos e apresentação das propostas;*

*V - os critérios e a relação dos documentos exigidos para a aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica e fiscal;*

*VI - as possíveis fontes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, bem como as provenientes de projetos associados;*

*VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;*

*VIII - os critérios de reajuste e revisão da tarifa;*

*IX - os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;*

*X - a indicação dos bens reversíveis;*

*XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;*

*XII - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do serviço ou da obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;*

*XIII - as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de empresas em consórcio;*

*XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais referidas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;*

*XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;*

*XVI - nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.*

Adicionalmente, recomendamos a observância das melhores práticas conforme orienta o TCESP, que tomamos por relevante compartilhar neste estudo: introduz obrigações que devem ser observadas para

que a licitação da PPP seja havida como lícita. A INSTRUÇÃO N. 2/2008 (TC-A-40.728/026/07) – Área Municipal é norma jurídica que deve ser observada. Segue regras essenciais:

Artigo 13 - As Prefeituras remeterão a este Tribunal até o dia 15 (quinze) de cada mês cópia dos contratos de Parceria Público-Privada (PPP), celebrados no mês anterior, acompanhados de cópia dos seguintes documentos:

I - autorização expedida pelo responsável, acompanhada de estudo técnico que demonstre, por meio de premissas e metodologias de cálculos, o que segue:

a) a conveniência e a oportunidade da contratação, mediante identificação das razões que justifiquem a opção pela forma de parceria público-privada;

b) que as despesas criadas ou aumentadas não afetarão os resultados previstos no Anexo de Metas Fiscais (LDO), devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa e

c) a observância dos limites e condições de endividamento, em razão das obrigações contraídas pela Administração Pública, relativas ao objeto do contrato de PPP, em cumprimento aos artigos 29, 30 e 32 da LCF no 101/00 (LRF);

II - comprovante de que o objeto do contrato de PPP está previsto no Plano Plurianual (PPA) em vigor;

III - declaração da autoridade competente de que as obrigações contraídas pela Administração Pública, no decorrer do contrato de PPP, são compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e estão adequadamente previstas na Lei Orçamentária Anual (LOA);

IV - comprovante de elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nos exercícios em que deva vigorar o contrato de PPP;

V - estimativa do fluxo de recursos públicos suficientes para o cumprimento das obrigações contraídas pela Administração Pública, durante a vigência do contrato de PPP, evidenciada por exercício financeiro;

VI - comprovante de que houve submissão das minutas de edital e de contrato de PPP à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, contendo: justificativa para a contratação; identificação do objeto, duração do ajuste; valor estimado e fixação do prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, esgotados pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital;

VII - licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato de PPP exigir;

VIII - autorização legislativa nos casos de concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública;

IX - nos casos de licitações cujo valor ultrapasse 100 (cem) vezes o limite previsto para concorrência de obras e serviços de engenharia, prova de que foram adotadas as medidas previstas no artigo 39 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações;

X - manifestações da assessoria jurídica sobre o edital e minuta do contrato de PPP;

XI - ato de designação da Comissão de Licitação;

XIX - comprovante(s) da(s) garantia(s) das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública para o contrato de PPP;

XII - tratando-se de obras e/ou serviços de engenharia, a documentação deverá vir acompanhada de:

a) projeto básico aprovado pela autoridade competente;

b) orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários e

c) memorial descritivo dos trabalhos e respectivos cronogramas físico-financeiro;

XIII - edital do procedimento licitatório e respectivos anexos, em especial minuta de contrato, visando à contratação de parceria público-privada - PPP;

XIV - documentação pertinente à correspondente licitação, excetuada a documentação referente à habilitação das empresas que não foram adjudicadas;

XV - comprovantes das publicações do edital resumido;

XVI - contrato social registrado da Sociedade de Propósito Específico (SPE) e relação de sua composição acionária;

XVII - autorização do Senado Federal e Secretaria do Tesouro Nacional (STN) previamente à contratação, para verificação dos limites estabelecidos no artigo 28 da Lei Federal no 11.079, de 30/12/04;

XVIII - nota(s) de empenho vinculada(s) ao contrato de PPP;

XX - comprovante(s) da(s) garantia(s) oferecida(s) pelo parceiro privado;

XXI - termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo perante o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, firmado pela Contratante e pela Contratada, conforme modelo contido no Anexo 10;

XXII - cadastro da autoridade pública que assinou o contrato ou ato jurídico análogo e/ou termo aditivo, modificativo ou complementar, conforme modelo contido no Anexo 11.

§ 1o - Deverão vir atualizados os documentos solicitados nos incisos I a IV deste artigo caso a assinatura do contrato ocorra em exercício diverso daquele em que for publicado o edital.

§ 2o - Os processos versando sobre os contratos descritos neste artigo, serão autuados nos órgãos de origem, mediante a utilização de capas próprias, fornecidas pela Imprensa Oficial do Estado, devidamente preenchidas, em especial, quanto a perfeita identificação da fonte de recursos (exemplos: federais, próprios, de convênio) e deverão conter documentação autenticada e numerada, na estrita cronologia das ocorrências.

Artigo 15 - Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades desenvolvidas pelo parceiro contratado, deverá o Poder Público responsável pela assinatura do contrato encaminhar a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, após a data de aniversário de cada vigência contratual, cópia dos seguintes documentos, retratando o respectivo período anual encerrado:



I - certidão indicando o nome dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização do contrato de PPP, respectivos períodos de gestão, afastamentos, substituições e órgão(s) representado(s);

II - relatório circunstanciado exarado pelos responsáveis incumbidos da fiscalização do contrato de PPP, mencionados no inciso anterior, contendo as obrigações do concessionário para cumprimento do cronograma físico-financeiro de execução das obras e serviços vinculados ao contrato de PPP, pormenorizando as etapas e prazos, previstos e realizados, explicitando, ainda, quaisquer alterações ocorridas quanto a: prazos; localização; acréscimos e/ou supressões;

III - relatório contendo a manifestação expressa da autoridade competente quanto a: regularidade dos atos; satisfação com os resultados; atualidade dos serviços prestados; cumprimento das diretrizes definidas no artigo 4º da Lei Federal no 11.079/04 e as providências adotadas nos casos de constatação de irregularidade ou de acionamento de garantias por descumprimento das normas estabelecidas no contrato de PPP;

IV - demonstrativo das eventuais receitas arrecadadas pelo Poder concedente decorrentes do contrato de PPP;

V - homologação de reajustes e revisão de tarifas, decorrentes do contrato de PPP;

VI - demonstrativo de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de PPP, em função de quaisquer alterações ocorridas;

VII - demonstrativo financeiro das contraprestações da Administração Pública, tipificadas conforme artigo 6º da Lei no 11.079/04 contendo: datas; especificação dos documentos; valores e a correspondente identificação dos serviços ofertados, objeto do contrato de PPP, ou, das retenções de pagamentos para a contingência de indenização de bens reversíveis;

VIII - declaração(ões) de utilidade pública para efeito(s) de desapropriação do(s) bem(ns) que, por sua(s) característica(s), seja(m) apropriado(s) ao desenvolvimento do objeto do contrato de PPP;

IX - relação das eventuais alterações ocorridas na composição acionária da contratada;

X - publicação do balanço patrimonial da contratada, acompanhada dos respectivos demonstrativos e notas explicativas, inclusive quanto a: identificação das contas conciliadas que envolvam o contrato e possível ocorrência de compartilhamento, com a Administração Pública, dos ganhos econômicos efetivos do parceiro privado, decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados;

XI - ata publicada da Assembleia Geral pertinente à tomada anual das contas da contratada, contendo a deliberação sobre as demonstrações financeiras apresentadas pelos Administradores.

*Artigo 16 - Os documentos previstos no artigo anterior serão remetidos acompanhados de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo, neste Tribunal, do contrato de PPP.*

A submissão da minuta de edital e de contrato à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor estimado, fixando-se prazo mínimo de 30 (trinta) dias para recebimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital.

Quanto à documentação ambiental necessária a abertura do procedimento licitatório, é possível já haver a licença ambiental prévia, mas, também é permitido que o edital consigne apenas as diretrizes para o posterior licenciamento ambiental, caso aplicável. Isso significa que a opção pelo lançamento da licitação

com licença prévia já expedida ou apenas com as diretrizes para o licenciamento ambiental ficará a critério do poder concedente e deverá se guiar, em cada caso, pelo mecanismo mais adequado à eficiência do contrato e da licitação que o antecede.

#### **16.11. DAS PARTICULARIDADES DA LICITAÇÃO DE CONCESSÃO**

Por força da Lei Federal das concessões, a modalidade licitatória exclusiva é a concorrência, por isto, esta foi a modalidade utilizada na preparação dos documentos que compõe o anexo deste estudo.

#### **16.12. CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS**

Com relação aos critérios de julgamento da licitação, o artigo art. 2º, inciso III, estipula quais os tipos de licitação, isto é, quais os possíveis critérios de julgamento das propostas.

São eles: o critério de “menor preço” a ser pago pela administração para a contratação do particular; e o outro critério é a combinação entre menor preço e a melhor técnica. Neste caso, depreende-se que a combinação dos critérios da técnica e preço pressupõe um objeto contratual complexo, a ponto de ser necessário que a administração pública exija a comprovação de que os concorrentes detêm específicos atributos técnicos e determinada expertise indispensável à execução do objeto contratual.

No caso concreto entendemos que o critério mais adequado é o do tipo técnica e preço, haja vista que estes elementos, em uma conjugação ideal, se relevam fundamentais para a execução do objeto da concessão comum: expansão, operação e manutenção do sistema de saneamento básico (água e esgoto) e equipamentos de saneamento.

Propusemos, ainda, que a ponderação de notas e pesos a ser aplicada no julgamento das propostas obedeça à proporção de 70% da nota final para a técnica e 30% da nota final para o preço. A proporção apresentada aqui é fruto de estudos realizados por especialistas e listados em julgamentos e orientações das Cortes de Contas, valendo citar os estudos apresentados no âmbito do processo TC 016.357/2013-2, analisados no TCU, onde se explorou bem o conceito, concluindo que somente em caso de proporções que ultrapasassem esta relação de 70/30 é que seriam necessários estudos pormenorizados e justificativa específica. Portanto, é adequada a utilização do critério exposto.

Buscou-se, ainda, respeitar os critérios de clareza e objetividade dos critérios de julgamentos técnicos, conforme consta do Anexo do Edital. Fez-se explicação de cada critério introduzido.

Respeitando ao entendimento corrente e deixou-se de contemplar a certificação de qualidade de operação ISO como requisito de habilitação, para reconhecer este selo de eficiência operacional como um diferencial em pontuação, haja vista que a ostentação de tal certificação de fato eleva o licitante, provando que este tem maior preocupação com padronização de rotinas, qualidade de serviços e sustentabilidade das práticas empresarias. Por tudo isto entendemos justo atribuir pontuação a este esmero que reflete boa técnica empresarial.

#### **16.13. DA HABILITAÇÃO**

Mesmo se tratando de uma licitação de concessão comum, há a aplicabilidade da Lei de Licitações quanto aos critérios de habilitação. Tais critérios são essenciais a constatação da regularidade jurídica, fiscal, econômica e técnica dos licitantes.

De modo geral se utilizou dos critérios típicos para a habilitação jurídica, fiscal, econômica, nada tendo sido acrescentado a experiência cotidiana das concorrências públicas.

Vale, entretanto, um esforço maior para a habilitação técnica.

De início, informamos que reconhecemos como perfeitamente válida a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional, conforme Súmula nº 263 do Tribunal de Contas da União:

*para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

Bem assim no TC 019.452/2005-4, o TCU esclarece a pertinência e importância destas exigências:

Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual.

Entendemos por bem manter ambos os requisitos técnicos, capacidade técnico-operacional (da empresa) e profissional (do responsável técnico), pois, o objeto em questão é extremamente complexo.

Há necessidade de que a empresa seja experiente e ostente materiais, equipamentos e procedimentos internos adequados para este tipo de atividade; bem como, é fundamental que haja profissional experiente que já tenha figurado em outras operações do tipo para que possa desempenhar a condição de líder técnico, responsabilizando-se tecnicamente pelo empreendimento.

Optamos por incluir dentre os requisitos técnicos a comprovação de que o licitante já participou de processo de captação de recursos de longo prazo. Malgrado não ser um comprovante comum, reputamos como essencial à segurança do projeto esta exigência. Observe-se que o escopo desta concessão comum é de extrema importância para o cotidiano das pessoas, sendo assim, a imperfeita ou tardia execução do plano de investimentos irá expor os usuários indiretos (cidadãos) a condições de risco. Sendo este um projeto que conta com forte injeção de capital privado em curto espaço de tempo, mostra-se fundamental que o licitante tenha de algum modo experiência mínima com captação de recursos de longo prazo. Estas captações demandam organização, compreensão de conceitos financeiros básicos, técnica de exposição de empreendimento, dentre outras habilidades que permitem viabilizar recursos financeiros para investimento sem solução de continuidade.

Tomou-se muito cuidado para não restringir a competitividade por meio da solicitação de tal comprovação; destarte, permite-se ampla participação por meio de consórcios de forma a incentivar a construção de parcerias empresariais entre operadores e financiadores, tornando com isto a execução dos serviços públicos de melhor qualidade.

Ademais, admitiu-se um amplo leque de documentos comprobatórios da capacidade de captar recursos financeiros de longo prazo; recortou-se a atividade essencial que se quer comprovação de experiência, não havendo pedidos excessivos ou restritivos.

No mais, os demais requisitos de habilitação dispensam sustentação especial dado que advém da prática cotidiana e são amplamente utilizados nas licitações em geral, o que torna inoportuno maiores defesas.

#### **16.14. DO ESCOPO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS A SEREM PRESTADOS NO REGIME DE CONCESSÃO**

Concebe-se como objeto da futura Concessão Comum a delegação, por meio de concessão comum, dos serviços de expansão, operação, manutenção do sistema de Saneamento Básico (água e esgoto) e equipamentos de saneamento do município de Socorro, conforme Seção III da minuta de Edital proposto por nós neste caderno jurídico.

O vencedor do certame deverá executar, portanto, atividades distintas: expansão, operação, manutenção do sistema de Saneamento Básico (água e esgoto) e expansão, operação, manutenção de saneamento do município.

Para a execução das atividades acima descritas, a licitante deverá realizar investimentos na infraestrutura da rede de saneamento básico do município de Socorro, inclusive em obras de manutenção, expansão, substituição de bens e instalações já existentes na municipalidade.

Nossos estudos sugerem, com base nas premissas técnicas e econômicas nele previstas, que a Concessão de Socorro deva ser contratada sob a modalidade de concessão comum. Tal forma de contratação nos parece também a mais consistente sob a ótica jurídica, por melhor adequar-se ao seu objeto, o que ficou refletido nas minutas do edital e do contrato ora propostos.

Complementou-se com a estipulação de que a licitação será regida pela constituição da república, pela lei federal nº 8.987/1995, lei federal nº 9.075/1995, lei federal nº 11.445/2007 e pela lei federal nº 8.666/1993, e suas alterações, esta última aplicada supletivamente, bem como pelas normas legais.

Reiteramos, no item 12 da minuta de edital, que para a seleção da licitante mais apta à prestação dos serviços, a presente concorrência adotará como critério de julgamento o de menor valor da tarifa, combinada com o critério de melhor técnica, conforme disposto no artigo 15, inciso V, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

#### **16.15. PRAZO E CLÁUSULAS ESSENCIAIS**

Além dos requisitos materiais em relação ao objeto a ser contratado por via da concessão comum almejada (efetivação de investimentos e prestação de serviços), a lei municipal estabeleceu em seu art. 5º, outras condições em relação a tais aspectos:

*Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:*

*I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;*

*II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;*

*III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:*

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Entendemos que todos os parâmetros acima delineados, encontram-se atendidos pela proposta contida nos estudos em relação à implementação da concessão comum de saneamento básico da prefeitura de Socorro.

O investimento previsto pelo cessionário foi estimado demonstrado no relatório de viabilidade financeira, que embasa o prazo contratual máximo sugerido de 30 anos, com possibilidade de extensão desse prazo no caso de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da concessão, caso aplicável.

#### **16.16. DAS GARANTIAS CONTRATUAIS**

A garantia de execução prestada pelo cessionário em favor do Poder Público deverá ser compatível com os ônus assumidos por este e os riscos relacionados ao objeto do contrato, além de dever observar os limites impostos pela Lei Federal nº 8.666/93, quais sejam: 5% do valor total do contrato, para a generalidade dos contratos.

A escolha da modalidade de garantia a ser utilizada é de discricionariedade do licitante que poderá optar por qualquer uma das seguintes formas, previstas no §1º do art. 56 da lei nº 8.666/93: (i) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, emitidos na forma estrutural mediante registro em sistema centralizado de liquidação e custódia autorizados pelo banco central do Brasil; (ii) seguro-garantia (performance bond); e (iii) fiança bancária.

Esta garantia de fiel execução do contrato de concessão deve permanecer em vigor pelo prazo determinado pelo contrato, podendo ter seu valor reduzido na medida em que seja realizado adequadamente o objeto contratual e, via de consequência, seja reduzido o risco de inexecução do contrato. Recomendamos este mecanismo na minuta de edital apresentada por nós e na minuta de contrato, de modo a não onerar desnecessariamente o cessionário, criando assim maior atratividade ao projeto.

Os estudos apresentados se asseguraram a não comprometer os recursos do Município. Essa possibilidade é, justamente, uma das vantagens para a realização de concessão comum, que almeja a prestação de um serviço público com uma maior qualidade aos seus usuários.

**16.17. CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO CONTRATO.**

O contrato deve conter, obrigatoriamente, as cláusulas indicadas no artigo 23 da lei 8.987/95, além daquelas referidas no artigo 5º daquela lei federal.

(I) Cláusulas previstas no artigo 23 da lei nº 8.987/1995:

*I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;*

*ii - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;*

*iii - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;*

*iv - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;*

*v - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e consequente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;*

*vi - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;*

*vii - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;*

*viii - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;*

*ix - aos casos de extinção da concessão;*

*x - aos bens reversíveis;*

*xi - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;*

*xii - às condições para prorrogação do contrato;*

*xiii - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;*

*xiv - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e*

*xv - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.*

A aludidas cláusulas foram previstas na minuta do contrato, incluindo as previstas no art. 4º, da Lei Municipal nº3.986/2016, já mencionadas acima, ainda que de forma genérica com base exclusivamente nas informações contidas nos estudos.

**16.18. MECANISMO ALTERNATIVO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS: CLÁUSULA DE COMPROMISSO**

O artigo 23-A, da Lei Federal, prevê a possibilidade da adoção de mecanismos privados de resolução de controvérsias, inclusive da arbitragem, para dirimir questões decorrentes ou relacionados aos contratos de concessão comum.

Ambas as previsões se justificam pela natureza do contrato de concessão comum. Seja pela sua complexidade, seja pelo tempo da sua execução, o contrato de concessão tende a ensejar situações conflituosas entre as partes, não obstante seu caráter de rigorosa regulamentação. Daí a conveniência em se adotar meios alternativos para a solução desses conflitos, notadamente aqueles que independem da via judicial.

É o caso, pois, de prover um mecanismo eficaz – por célere e tecnicamente especializado – à resolução de divergências entre as partes contratantes, tendo em conta a proteção à correta execução da concessão. Evita-se, com isto, que um conflito assuma proporções maiores do que deveria, tão-somente pela demora em solucioná-lo.

#### **16.19. ESTRUTURA ORGANIZACIONAL.**

A prestação dos serviços públicos de saneamento, uma vez efetivada por meio de concessão comum, transferem apenas a execução ao cessionário, mas continua responsável pela regulação e fiscalização.

Destarte, cabe ao Poder Público estabelecer como realizará estas atribuições para garantir que os serviços sejam adequadamente prestados aos cidadãos.

No Município de Socorro, a Lei Complementar nº235, de 30 de dezembro de 2015, alterada pela Lei Complementar nº256, de 15 de dezembro de 2017, prevê, em seu art. 8º, a seguinte organização para o Sistema Municipal de Saneamento Básico:

*Art. 8º. A implantação do Plano Municipal de Saneamento Básico, a cargo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pressupõe a participação dos diversos agentes envolvidos, inclusive os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, operadores dos serviços, associações de bairro e demais entes da sociedade civil organizada.*

*Enquanto não criada a Agência Reguladora de Serviços concedidos, o Município poderá delegar, na forma de convênio de cooperação e visando o interesse público, à Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP, nos termos do art. 10º da Lei Municipal nº235, de 30 de dezembro de 2015:*

*Art. 10. O Município deverá regular e fiscalizar a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, ficando desde já autorizada a delegar essas atividades a entidade reguladora independente, constituída dentro dos limites territoriais do Estado de São Paulo, nos termos do §1º, do art. 23, da Lei nº 11.445/2007.*

*Parágrafo único. Caberá ao ente regulador e fiscalizador dos serviços de saneamento básico a verificação do cumprimento do Plano Municipal de Saneamento Básico, Anexo I desta Lei Complementar, por parte dos prestadores dos serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.*

**Eram ESTES OS NOSSOS PONTOS DE REFLEXÃO ACERCA DO MODELO JURÍDICO INDICADO NESTE PMI.**



16.20. MINUTA DE EDITAL DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO

CAPÍTULO I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE A LICITAÇÃO

EDITAL DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [●]/2019

Seção I – Preâmbulo

OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO  
SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP

1. A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO/SP**, com sede na Av. José Maria de Faria, 71 - Salto, Socorro, Estado de São Paulo, com fundamento no que dispõe o artigo 175 da Constituição Federal, nas disposições contidas na Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, na Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, na Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7217, de 21 de junho de 2010, na Lei Orgânica do Município de Socorro/SP, na Lei Complementar Municipal nº 3.986, de 08 de abril de 2016 e aplicando-se supletivamente as disposições da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, torna pública a instauração da presente Licitação de âmbito nacional, na modalidade de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** com **Outorga Onerosa Fixa** e com inversão de fases de habilitação e julgamento, e com julgamento pela ponderação dos critérios de menor tarifa com o de melhor técnica, para a **CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP**, em caráter de exclusividade, pelo prazo de 30 (trinta) anos, nos termos do presente **EDITAL** e seus **ANEXOS**.

2. Em atendimento ao que dispõe o artigo 39, da Lei Federal nº 8.666/93, o presente procedimento foi precedido de Audiência Pública realizada em \_\_\_\_\_, cujo aviso foi publicado em \_\_\_\_\_ Prefeitura de Socorro em \_\_\_\_\_, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em \_\_\_\_\_, no Jornal [...] em [...] bem como no Diário Oficial da União em [...].

3. Em atendimento ao que dispõe o artigo 11, inciso IV, da Lei Federal nº 11.445/2007, as minutas do presente **EDITAL** e seus **ANEXOS** foram submetidas à Consulta Pública no período de \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_, na sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL, na Av. José Maria de Faria, 71 - Salto, Socorro, Estado de São Paulo, conforme publicação havida no mural informativo Prefeitura de Socorro em \_\_\_\_\_, na Imprensa Oficial do Estado de São Paulo em \_\_\_\_\_, no Jornal [...] em [...] bem como no Diário Oficial da União em [...].

4. O presente **EDITAL** e seus **ANEXOS** estarão disponíveis para consulta na sala da CPL, sita à Av. José Maria de Faria, 71 - Salto, Socorro, Estado de São Paulo, das 08hs00 às 14hs00, de segunda a sexta, exceto feriados, a partir de [...] de 2019, podendo ainda ser obtidas informações pelo Fone: [...] ou pelo e-mail: [...]

SOCORRO/SP, xx de 2019

5. A sessão pública de recebimento dos envelopes contendo os DOCUMENTOS das LICITANTES e abertura dos **ENVELOPES PROPOSTA TÉCNICA** acontecerá às [...]h do dia [...] de [...] de 2019, na sala da CPL, sita na Av. José Maria de Faria, 71 - Salto, Socorro, Estado de São Paulo.

5.1 Serão admitidos envelopes entregues direta e pessoalmente pelos representantes dos **LICITANTES** e/ou o recebimento de qualquer **DOCUMENTO** remetido pelo correio ou qualquer outra forma de entrega, desde que recebido até o horário e dia indicados acima.

6. Constituem **ANEXOS** e partes integrantes do presente **EDITAL**:

**ANEXO I - Minuta do Contrato de Concessão;**

**ANEXO II - Termo de Referência de Prestação dos Serviços Concedidos;**

**ANEXO III - Relação de Bens Reversíveis;**

**ANEXO IV - Elementos para a Elaboração da Proposta Técnica;**

**ANEXO V - Elementos para a Elaboração da Proposta Comercial;**

**ANEXO VI - Estrutura Tarifária e de Serviços Complementares;**

**ANEXO VII - Regulamento dos Serviços;**

**ANEXO VIII - Modelos de Declaração;**

**ANEXO IX - Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Socorro/SP.**

7. A presente **LICITAÇÃO** será regida pela Constituição da República, pela Lei Federal nº 8.987/1995, Lei Federal nº 9.075/1995, Lei Federal nº 11.445/2007 e pela Lei Federal nº 8.666/1993, e suas alterações, esta última aplicada supletivamente, bem como pelas normas legais e regulamentares pertinentes, pelo presente **EDITAL** e seus **ANEXOS**.

Seção II – Conceitos e Definições

8. Além das definições utilizadas neste **EDITAL** e seus **ANEXOS**, os termos indicados terão os significados a seguir transcritos, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso.

**AGÊNCIA REGULADORA:** a XXXXXXX, criada pela da Lei Municipal nº XXXXXXXXXX ou outro ente conveniado, nos termos da Lei nºXXXXXX;

**AFILIADA:** é empresa vinculada à **LICITANTE** na qualidade de controladora, controlada ou sobre controle comum direto ou indireto, nos termos da legislação vigente.

**ÁREA DE CONCESSÃO:** é o município de Socorro/SP, incluindo todas as suas localidades;

**ANEXOS DO CONTRATO:** são os documentos que compõem o **CONTRATO DE CONCESSÃO**, descritos na sua Cláusula 3ª, incluindo as **PROPOSTAS** da **LICITANTE VENCEDORA**;

**ANEXOS DO EDITAL:** são os documentos que compõem o **EDITAL**, descritos no item 6, da Seção I, deste **EDITAL**;

**BENS REVERSÍVEIS:** são os ativos relacionados no ANEXO III deste **EDITAL**, a serem utilizados e administrados pela **CONCESSIONÁRIA** para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, e que retornarão ao **PODER CONCEDENTE** quando do fim da **CONCESSÃO**, nos termos do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL:** é a Comissão designada através do Decreto nº [...], que promoverá a presente **LICITAÇÃO**;

**CONCEDENTE OU PODER CONCEDENTE:** é o Município de Socorro/SP;

**CONCESSÃO:** é a delegação realizada pelo **PODER CONCEDENTE** à **CONCESSIONÁRIA**, precedida de autorização legal, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário objeto deste **EDITAL**, por conta e risco da **CONCESSIONÁRIA** e na **ÁREA DE CONCESSÃO**, pelo prazo de 30 (trinta) anos;

**CONCESSIONÁRIA:** é a SPE constituída pela empresa ou consórcio de empresas formado pela **LICITANTE VENCEDORA** da **LICITAÇÃO** para prestar os serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na **ÁREA DE CONCESSÃO**, nos termos deste **EDITAL** e seus **ANEXOS**;

**CONTRATO OU CONTRATO DE CONCESSÃO:** é o **CONTRATO DE CONCESSÃO** e seus **ANEXOS**, incluindo as **PROPOSTAS** da **LICITANTE VENCEDORA**, a ser celebrado entre o **PODER CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA**, que tem por objeto reger as condições de exploração dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na **ÁREA DA CONCESSÃO**, cuja minuta consta do **ANEXO I** deste **EDITAL**;

**DATA BASE DA PROPOSTA:** é a data da apresentação da **PROPOSTA COMERCIAL** da **LICITANTE VENCEDORA**, que será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste e revisão das **TARIFAS**, nos termos deste **EDITAL** e seus **ANEXOS**;

**DATA DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS:** é o dia da emissão da **ORDEM DE SERVIÇO**;

**DOCUMENTAÇÃO:** documentos a serem entregues pelas **LICITANTES**, nos termos deste **EDITAL**, abrangendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, **PROPOSTA TÉCNICA** e **PROPOSTA COMERCIAL**, dentre outros;

**DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO:** documentos relativos à qualificação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira das **LICITANTES**, a ser entregue de acordo com o disposto neste **EDITAL**;

**EDITAL:** é o presente **EDITAL** de **CONCORRÊNCIA PÚBLICA** e seus **ANEXOS**, que se apresenta como instrumento convocatório e regulador dos termos e das condições desta **LICITAÇÃO**, cujo objeto é a **CONCESSÃO** da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na **ÁREA DE CONCESSÃO**;

**LICITAÇÃO:** é o presente procedimento administrativo, por meio do qual será selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, com vistas à celebração do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

**LICITANTE (S):** é (são) a (as) empresa(s) isolada(s) ou grupo (s) de empresas reunidas em consórcio, que participe(m) da **LICITAÇÃO**;

**LICITANTE VENCEDORA:** é a empresa isolada ou o consórcio de empresas que vencer a **LICITAÇÃO**;

**ORDEM DE SERVIÇO:** é a ordem emitida pelo **PODER CONCEDENTE** para o início efetivo da exploração da **CONCESSÃO** pela **CONCESSIONÁRIA**, observado o disposto no **EDITAL** e no **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

**OUTORGA ONEROSA:** é aquela em que o particular encarregado de prestar o serviço público concedido, possui a obrigação de pagamento ao poder público concedente pela outorga da concessão;

**PARTES:** são o **PODER CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA**;

**PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO:** é o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Socorro/SP, elaborado nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e aprovado pela Lei Complementar Municipal nº 235, de 30 de dezembro de 2015, revisada pela Lei n. 256, de 15 de dezembro de 2017, e que contém todas a premissas da prestação dos serviços públicos objeto desta **CONCESSÃO**;

**PMI:** foi o Procedimento de Manifestação de Interesse objeto do Chamamento Público nº002/2018, Procedimento de manifestação de Interesse (PMI) nº001/2018, deflagrado pelo **PODER CONCEDENTE** para o desenvolvimento de estudos relacionados à presente **CONCESSÃO**;

**PROPOSTAS:** é a denominação conjunta da **PROPOSTA TÉCNICA** e da **PROPOSTA COMERCIAL**;

**PROPOSTA COMERCIAL:** é a proposta apresentada pelas **LICITANTES**, na qual será apresentado o valor da **TARIFA** a ser aplicada na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na **ÁREA DA CONCESSÃO**, conforme **ANEXO V** deste **EDITAL**;

**PROPOSTA TÉCNICA:** é a proposta a ser apresentada pelas **LICITANTES**, relativa à metodologia para a implantação e a operação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário na **ÁREA DA CONCESSÃO** e demais informações, elaborada de acordo com o estipulado no ANEXO IV deste **EDITAL**;

**REAJUSTE:** é a correção periódica dos valores das **TARIFAS**, que ocorrerá a cada 12 (doze) meses, contados da DATA-BASE DA **PROPOSTA**, de acordo com os critérios estabelecidos neste **EDITAL** e no **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

**RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:** são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados que a **CONCESSIONÁRIA** poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos deste **EDITAL** e do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, ressalvados os serviços já autorizados neste **EDITAL** e que integram o objeto do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

**REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:** é o conjunto de normas que regulam a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, contido no ANEXO VII deste **EDITAL**;

**REVISÃO:** é a alteração no valor das **TARIFAS** ou nas condições do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, com a finalidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro da **CONCESSÃO**;

**SERVIÇOS COMPLEMENTARES:** é o conjunto de serviços auxiliares, complementares, correlatos e relacionados com o escopo dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário objeto da **CONCESSÃO** e que serão prestados e cobrados pela **CONCESSIONÁRIA**, bem como as atividades e os serviços cujo desenvolvimento e/ou prestação sejam relevantes para a adequada prestação e remuneração pela prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;

**SISTEMA:** é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, necessários à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário que será assumido pela **CONCESSIONÁRIA** quando da expedição, pelo **PODER CONCEDENTE**, da correspondente **ORDEM DE SERVIÇO**, e que reverterá ao **PODER CONCEDENTE** quando da extinção da **CONCESSÃO**;

**SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA:** é a instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinados à produção e à distribuição canalizada de água potável para populações, incluindo neste: reservação de água bruta, captação, adução de água bruta, tratamento de água, adução de água tratada e reservação de água tratada;

**SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO:** é a instalação composta por conjunto de infraestruturas, obras civis, materiais e equipamentos, destinada à coleta, ao transporte e ao tratamento de esgotos sanitários das populações, incluindo neste: coleta, inclusive ligação predial, dos esgotos sanitários; transporte dos esgotos sanitários; tratamento dos esgotos sanitários; e disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas;

**SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO - SPE:** é a Sociedade que deverá ser constituída pela **LICITANTE VENCEDORA**, com prazo de duração idêntico ao prazo da **CONCESSÃO** e exclusivamente para prestação dos serviços objeto do **EDITAL** e do **CONTRATO DE CONCESSÃO**;

**TARIFA:** é o valor pecuniário constante da **PROPOSTA COMERCIAL** da **LICITANTE VENCEDORA**, nos termos do **EDITAL** e do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, apta a manter o equilíbrio econômico e financeiro dos serviços concedidos;

**USUÁRIO:** pessoa ou grupo de pessoas que se utilizam dos serviços públicos de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário na **ÁREA DE CONCESSÃO**, mediante pagamento de **TARIFA**.

#### Seção III – Objeto do EDITAL

9. É objeto do presente **EDITAL** a outorga da **CONCESSÃO** dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário na **ÁREA DA CONCESSÃO**, pelo prazo de 30 (trinta) anos, e em caráter de exclusividade, obedecida a legislação vigente e as disposições deste **EDITAL**.

10. Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição até o ponto de entrega, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades: (i) captação e adução de água bruta; (iii) tratamento e adução de água tratada; (v) reservação e distribuição de água até as ligações prediais e respectivos instrumentos de mediação, bem como todos os demais que lhe sejam complementares ou correlatos, incluindo a realização de

medição da utilização dos referidos serviços para fins de faturamento e arrecadação da quantia devida à **CONCESSIONÁRIA** pelos **USUÁRIOS**, a título de remuneração pelo serviço prestado.

11. Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos pelas seguintes atividades: a coleta, o transporte e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a realização de medição da utilização do referido serviço para fins de faturamento e arrecadação da quantia devida à **CONCESSIONÁRIA** pelos **USUÁRIOS**, a título de remuneração pelo serviço prestado.

11.1 Para fins desta **LICITAÇÃO**, consideram-se parte integrante dos **SERVIÇOS** as infraestruturas e instalações necessárias para operação das atividades descritas nos itens 10 e 11 deste **EDITAL**, bem como os projetos, licenças ambientais, construções, operação, ampliação e manutenção das infraestruturas e instalações dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais, bem como a gestão dos sistemas empresariais, como os sistemas de eficiência operacional, sistema comercial e outros necessários à prestação dos serviços, a comercialização dos produtos, o atendimento e a cobrança direta aos **USUÁRIOS**, bem como a realização e decorrente cobrança dos **SERVIÇOS COMPLEMENTARES**.

12. Considerando-se a natureza dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, que requer adequada prestação e, por outro lado, o pagamento de **TARIFA** pelos **USUÁRIOS**, bem como a imperiosa necessidade de universalização na prestação dos referidos serviços, esta **LICITAÇÃO** será julgada em razão da combinação dos critérios de **MENOR VALOR DA TARIFA** com o de **MELHOR TÉCNICA**, nos termos do artigo 15, inciso V, da Lei n. 8.987/1995, com o intuito de buscar a melhor técnica para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e, ao mesmo tempo, o menor valor de **TARIFA** que deverá ser pago pelo **USUÁRIO**.

#### Seção IV – Duração e Valor Estimado do Contrato

13. O valor estimado do **CONTRATO DE CONCESSÃO** decorrente da presente **LICITAÇÃO** corresponde a R\$ \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_\_), referente ao valor estimado dos investimentos em infraestruturas de água e esgoto previstos, devidamente atualizados.

14. O prazo da **CONCESSÃO** é de 30 (trinta) anos, contados da data de emissão da **ORDEM DE SERVIÇO**, sem prejuízo das disposições das Leis Municipais 3.240/17 e 3.279/18 e das Leis Federais 8.666/93, 8.987/95, 11.445/07.

#### CAPÍTULO II - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

##### Seção I – EDITAL de LICITAÇÃO Pública

15. O presente **EDITAL** estabelece os procedimentos administrativos da **LICITAÇÃO**, bem como estipula as condições e o regime jurídico da **CONCESSÃO**, definindo as normas que vigorarão durante todo o prazo da **CONCESSÃO**, expostas nos seus **ANEXOS**.

##### Seção II – Esclarecimentos ao EDITAL

16. As **LICITANTES** poderão requerer esclarecimentos sobre o **EDITAL** e seus **ANEXOS**, dirigidos ao Presidente da CPL, mediante comunicação escrita protocolada na sala da CPL, situada na Av. José Maria de Faria, 71 - Salto, Socorro, Estado de São Paulo, no horário de expediente em vigor, sendo que os esclarecimentos serão respondidos por escrito às **LICITANTES**.

a. Os pedidos de esclarecimentos deverão ser encaminhados com antecedência mínima de 05 (cinco) dias em relação à data designada para a sessão pública de entrega dos envelopes.

b. Não sendo formulados os pedidos de esclarecimento até este prazo, todos os elementos fornecidos no **EDITAL** e seus **ANEXOS** serão considerados suficientemente claros e precisos, não cabendo, portanto, aos **LICITANTES**, direito a qualquer reclamação posterior.

##### Seção III – Impugnação ao EDITAL

17. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente **EDITAL** em razão de irregularidade verificada, devendo protocolar a impugnação perante a CPL até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da **DOCUMENTAÇÃO**. As **LICITANTES** poderão fazê-lo até 02 (dois) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da **DOCUMENTAÇÃO**.



17.1 Decairá do direito de impugnar o **EDITAL** o cidadão ou a **LICITANTE** que não o fizer nas datas limites estipulados no item 17.

17.2 A impugnação feita tempestivamente pela **LICITANTE** não a impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

18. A **CPL** deverá julgar e responder a impugnação em até 3 (três) dias úteis.

19. Julgada a impugnação, a **CPL** dará ciência do resultado às **LICITANTES** por meio de publicação no Diário Oficial do Município e do Estado de São Paulo. A ciência acerca dos demais atos praticados no âmbito desta **LICITAÇÃO** ocorrerão por meio de publicação no Diário Oficial do Município e do Estado de São Paulo, com exceção da situação que resta disposta no item 21 deste **EDITAL**.

#### Seção IV – Alteração do EDITAL e seus ANEXOS

20. Em qualquer ocasião, até a data de entrega da **DOCUMENTAÇÃO**, a **Comissão Permanente de LICITAÇÃO-CPL**, a seu exclusivo critério, em consequência de esclarecimentos ou impugnações realizadas, poderá alterar o **EDITAL** e seus **ANEXOS**, com publicação no Diário Oficial do Município e do Estado de São Paulo.

21. Somente nos casos onde as alterações ao **EDITAL** ou seus **ANEXOS** impliquem, inquestionavelmente, em modificações na apresentação ou formulação das **PROPOSTAS**, será reaberto prazo igual àquele originalmente estipulado para entrega da **DOCUMENTAÇÃO**, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, com publicação no Diário Oficial do Município, do Estado de São Paulo e em jornal de grande circulação.

#### Seção V – Recebimento da DOCUMENTAÇÃO

22. Na data, hora e local estipulados no preâmbulo deste **EDITAL** para realização da primeira sessão pública desta **LICITAÇÃO**, deverão as **LICITANTES** entregar sua **DOCUMENTAÇÃO**.

22.1 Quaisquer custos ou despesas incorridas pelas **LICITANTES**, relativos à preparação da **DOCUMENTAÇÃO**, serão de sua exclusiva responsabilidade e risco e correrão às suas expensas, ficando o **PODER CONCEDENTE** isento de qualquer responsabilidade, independentemente do resultado da **LICITAÇÃO**.

22.2 Os envelopes contendo a **PROPOSTA TÉCNICA**, **PROPOSTA COMERCIAL** e **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** das **LICITANTES**, deverão ser entregues na sessão pública devidamente fechados, opacos e inviolados, rubricados sobre seu fecho e identificados, em sua parte externa, da seguinte forma.

##### Envelope nº 01 – PROPOSTA TÉCNICA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº[•] – CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP**

Razão social da LICITANTE ou denominação do consórcio

##### Envelope nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº[•] – CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP**

Razão social da LICITANTE ou denominação do consórcio

##### Envelope nº 03 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº[•] – CONCESSÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP**

Razão social da LICITANTE ou denominação do consórcio

23. Somente serão admitidos envelopes entregues direta e pessoalmente pelos representantes dos **LICITANTES**, credenciados, e/ ou remetido pelo correio ou qualquer outra forma de entrega, desde que entregue até o horário da sessão pública, não se responsabilizando o **CONCEDENTE** por extravios ou não recebimento, bem como não se responsabiliza quanto a integridade dos documentos.

#### Seção VI – Credenciamento

24. Na data, hora e local estipulados no preâmbulo deste **EDITAL** para realização da primeira sessão pública desta **LICITAÇÃO**, e antes da entrega da **DOCUMENTAÇÃO** pelas **LICITANTES**, a CPL promoverá o credenciamento dos representantes das **LICITANTES** presentes que, para tanto:

24.1 Apresentarem cópia autenticada de documento de identidade ou outro documento equivalente, acompanhado da comprovação de sua representação, por meio da apresentação de:

i. Instrumento de Procuração que comprove poderes para praticar todos os atos referentes ao certame, inclusive para interpor, transigir, recorrer e desistir de recurso, acompanhado do(s) documento(s) que comprove (m) os poderes conferido(s) pelo(s) outorgante(s). No caso de consórcio, a procuração deverá ser outorgada pela empresa líder e será acompanhada de procurações das consorciadas à empresa líder;

ii. Cópia, devidamente autenticada, do Contrato Social de Pessoa Jurídica ou documento equivalente, nos casos de participação de proprietário ou sócio da empresa. Para esta hipótese, em se tratando de consórcio, a representação será exercida pela empresa líder, devendo acompanhar o contrato social ou documento equivalente, as procurações das consorciadas à empresa líder, bem como compromisso de constituição do consórcio.

24.2 Os documentos apresentados para credenciamento serão retidos pela CPL e juntados ao processo administrativo da **LICITAÇÃO**.

24.3 Os representantes credenciados das **LICITANTES**, num máximo de 02 (dois) por **LICITANTE**, serão os únicos admitidos a intervir nas fases da **LICITAÇÃO**.

24.4 Os representantes poderão exercer a representação de uma só pessoa jurídica ou um só consórcio, devendo acompanhar todos os atos do processo licitatório, em especial quanto à participação na sessão, até o seu encerramento.

#### Seção VII – Condições de Participação

##### Subseção I – Disposições sobre as **LICITANTES**

25. Poderão participar desta **LICITAÇÃO** empresas isoladas ou reunidas em consórcio, que poderá ser constituído por, no máximo 03 (três) empresas, que satisfaçam plenamente todos os termos e condições deste **EDITAL** e a legislação pertinente.

26. É vedada a participação de empresas:

- a. Que tenham sido declaradas inidôneas por ato do Poder Público (Municípios, Estados, ou a União) - art. 87, IV, da Lei Federal nº 8.666/1993;
  - b. Que estejam impedidas de licitar, contratar, transacionar com a Administração Pública ou quaisquer de seus órgãos descentralizados - art. 87, III, da Lei Federal nº 8.666/1993;
  - c. Que estejam sob processo de concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, ou falência;
  - d. Que possuam entre seus dirigentes, gerentes, sócios, responsáveis e técnicos, ou alguém que mantenha vínculo empregatício com o Município de Socorro/SP, nos termos da legislação vigente, bem como os demais enquadrados nas vedações do artigo 9º da Lei Federal nº 8.666/1993;
  - e. Isoladamente, quando integrantes de consórcio participante da **LICITAÇÃO**.
27. No caso de consórcio, as vedações constantes do item acima deverão ser atendidas por cada uma das empresas consorciadas, isoladamente.

28. As sociedades estrangeiras somente poderão participar da **LICITAÇÃO** em consórcio com empresa brasileira, e desde que a empresa brasileira seja a líder do consórcio.

29. Na hipótese prevista neste item, a empresa estrangeira deverá, como condição indispensável de participação nesta **LICITAÇÃO**, apresentar todos os documentos equivalentes aos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** exigidos das **LICITANTES** nacionais, bem como possuir representante residente no Brasil com mandato para representá-las em quaisquer atos relacionados à presente **LICITAÇÃO**.

30. Os documentos em língua estrangeira deverão ser apresentados com a(s) assinatura(s) devidamente reconhecida(s) como verdadeira(s) por notário ou outra entidade de acordo com a legislação aplicável, que deverá ser reconhecida pela representação consular brasileira mais próxima, devidamente traduzidos ao português por tradutor público juramentado e registrados em Cartório de Títulos e Documentos, nos termos do artigo 129 da Lei Federal n.º 6.015/1973.

30.1 Na hipótese de não existir, no país de origem da empresa estrangeira, documento equivalente, deverá ser apresentada declaração dessa inexistência, firmada pelo representante legal da empresa, sob as penas da lei.

31. Os atestados de capacidade técnica profissionais e técnico operacionais de empresas estrangeiras deverão atender às exigências constantes da Resolução CONFEA n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009.

#### Subseção II – Disponibilização do EDITAL e seus ANEXOS

32. O **EDITAL** e seus **ANEXOS** estarão livremente disponíveis para consulta na sala da CPL, situada na Av. José Maria de Faria, 71 - Salto, Socorro, Estão de São Paulo, no horário de expediente. A pedido de pessoa interessada poderão ser fornecidas cópias integrais do presente **EDITAL** e seus **ANEXOS** em mídia digital (CD-ROM), mediante a conferência de seu interior teor.

#### Subseção III – Aceitação dos Termos do EDITAL e seus ANEXOS

33. A participação na **LICITAÇÃO**, efetivada quando da apresentação da **DOCUMENTAÇÃO**, implica na integral e incondicional aceitação de todos os termos e exigências do **EDITAL** e seus **ANEXOS**, vedadas

alegações posteriores de desconhecimento ou discordância de suas condições, bem como das normas regulamentares pertinentes.

#### Subseção IV – Exigências do EDITAL

34. As **LICITANTES** deverão examinar, cuidadosamente, todas as instruções, as condições, os quadros, os estudos e os projetos disponíveis, bem como as leis, os decretos, as normas, as especificações, o Plano de Saneamento Básico de Socorro e as outras referências mencionadas no **EDITAL** e nos seus **ANEXOS**.

35. Caberá a cada **LICITANTE** realizar, por sua própria conta e risco, as investigações, levantamentos e estudos, bem como desenvolver os projetos necessários à apresentação das **PROPOSTAS**.

36. A **DOCUMENTAÇÃO** que não atender aos requisitos estipulados no **EDITAL** implicará a inabilitação ou desclassificação das **LICITANTES**, conforme o caso.

#### Subseção V – Visita à ÁREA DE CONCESSÃO

37. As **LICITANTES** deverão visitar a **ÁREA DA CONCESSÃO** e demais instalações existentes que sejam relacionadas aos serviços públicos objeto desta **LICITAÇÃO**.

38. As visitas à **ÁREA DE CONCESSÃO** e às instalações existentes serão realizadas entre a data de publicação do presente **EDITAL** até um dia antes da realização do certame público, em conjunto com um representante da Prefeitura Municipal de Socorro e mediante agendamento prévio a ser realizado com 02 (dois) dias úteis de antecedência da data desejada para a visita, pelo menos.

39. Cada uma das **LICITANTES** deverá estar representada por pessoa com autorização expressa para tal fim e assinada pelo representante legal da **LICITANTE** ou por pessoa com poderes para tanto.

40. O agendamento da visita técnica poderá ser feito pessoalmente na sala da CPL ou por e-mail: [...], sempre em horário de expediente.

41. Ao término da visita será entregue à **LICITANTE** o respectivo Atestado de Visita Técnica, o qual deverá ser juntado aos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**.

42. A **LICITANTE** que não tenha realizado visita técnica deverá apresentar nos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, em substituição ao Atestado de Visita Técnica, Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica, nos termos do modelo constante do ANEXO VIII deste **EDITAL**,

43. A não apresentação do Atestado de Visita Técnica ou do Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica implicará na inabilitação da **LICITANTE**, visto que o conhecimento dos elementos técnicos e das peculiaridades locais se apresentam de fundamental importância para a elaboração das **PROPOSTAS** e adequada prestação dos serviços objeto da presente **LICITAÇÃO**.

#### CAPÍTULO III – LICITAÇÃO

##### Seção I – PROPOSTA TÉCNICA

44. A **PROPOSTA TÉCNICA** deverá ser apresentada pela **LICITANTE** no Envelope de nº 01, em 01 (uma) via escrita, em linguagem clara e objetiva, sem rasuras ou emendas e rubricada e assinada por responsável legal da **LICITANTE** ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo, devendo ainda ser apresentada em envelope próprio e na forma e condições especificados nos itens 22 e 23 e demais disposições deste **EDITAL**, e em 01 (uma) mídia eletrônica (CD-ROM).

45. A **PROPOSTA TÉCNICA** deve atender às condições contidas neste **EDITAL** e sua elaboração deve obedecer, rigorosamente, ao disposto no ANEXO IV.

##### Seção II – PROPOSTA COMERCIAL

46. A **PROPOSTA COMERCIAL** deverá ser apresentada pela **LICITANTE** no Envelope de nº 02 em 01 (uma) via escrita, em linguagem clara e objetiva, sem rasuras ou emendas, rubricada e assinada por responsável legal da **LICITANTE** ou por pessoa legalmente habilitada a fazê-lo, devendo ainda ser apresentada em envelope próprio e na forma e condições especificados nos itens 22 e 23 e demais disposições deste **EDITAL**, e em 01 (uma) mídia eletrônica (CD-ROM).

47. A **PROPOSTA COMERCIAL** deverá ter prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias e ser acompanhada do PLANO DE NEGÓCIOS da **LICITANTE**.

48. A **PROPOSTA COMERCIAL** deve atender às condições contidas neste **EDITAL** e sua elaboração deve obedecer, rigorosamente, ao disposto no ANEXO V.

49. A **LICITANTE** deverá considerar, para fins de elaboração de sua **PROPOSTA COMERCIAL**, todas as obrigações previstas, em especial aquelas descritas no Termo de Referência, no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, no Plano de Saneamento Básico de Socorro e demais **ANEXOS**, além dos encargos e tributos devidos em razão da prestação dos serviços objeto desta **LICITAÇÃO**, observando, ainda, as disposições referentes à **ESTRUTURA TARIFÁRIA** e **SERVIÇOS COMPLEMENTARES** e disposições legais.

49.1. Os valores das **TARIFAS** sofrerão REAJUSTE a cada 12 (doze) meses, a contar da DATA-BASE, de acordo com o critério definido no **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

50. A proposta deverá considerar o valor que será pago ao Município de Socorro à título de **OUTORGA FIXA**.

50.1. O valor da **OUTORGA**, ofertado pela **CONCESSIONÁRIA**, é de [ 3 ] % da Receita Líquida ( \_\_\_\_\_ ), pagos mensalmente, até o último dia do mês subsequente a apuração.

#### Seção III – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

##### Subseção I – Disposições Gerais

51. Os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** deverão ser entregues em 01 (uma) única via, em envelope próprio, na forma e condições especificados nos itens 22 e 23 e demais disposições deste **EDITAL**.

52. As **LICITANTES** estão obrigadas a satisfazer as exigências relativas à habilitação jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira, bem como ao disposto no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República.



53. As certidões exigidas para habilitação das **LICITANTES** emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição.

54. Serão admitidas certidões obtidas pela internet, desde que tenham sido emitidas por sites oficiais e que o documento contenha a indicação do site onde poderá ser verificada a autenticidade da informação.

#### Subseção II – Habilitação Jurídica

55. Os documentos relativos à habilitação jurídica que deverão constar do envelope nº 03 da **LICITANTE** consistirão em:

i) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades empresárias. No caso de sociedades limitadas, em que os administradores não constem do contrato social, ou quando se tratar de sociedades por ações, também deverá apresentar documentos de eleição de seus administradores. Em ambas as situações, o objeto social da **LICITANTE** deverá ser compatível com o objeto licitado, nos termos deste **EDITAL**;

ii) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades simples, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

iii) em se tratando de participação em consórcio, deverá ser apresentado instrumento público ou particular de compromisso de constituição de consórcio, emitido na forma descrita na Subseção VI, da Sessão III, do Capítulo III deste **EDITAL**, subscrito pelas consorciadas, a ser apresentado pela empresa líder.

iv) Ainda, deverá ser apresentada declaração da **LICITANTE**, conforme modelo constante do ANEXO VIII, de inexistência de fato impeditivo para sua participação na **LICITAÇÃO**.

v) No caso de empresas estrangeiras, as **LICITANTES** deverão apresentar, adicionalmente:

a. decreto de autorização e ato de registro ou autorização para o seu funcionamento, expedido pelo órgão competente;

b. procuração para representante residente no Brasil com mandato para representá-las em quaisquer atos relacionados a presente **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**;

c. declaração de submissão à legislação da República Federativa do Brasil e de renúncia a qualquer reclamação por via diplomática, conforme modelo exposto no ANEXO VIII;

d. No caso de existência de documentos equivalentes nos respectivos países de origem para atendimento das exigências previstas na habilitação, as empresas estrangeiras deverão apresentar declaração assinalando tal circunstância.

#### Subseção III – Regularidade Fiscal e Trabalhista

56. Para comprovação da regularidade fiscal da **LICITANTE**, deverá constar do Envelope nº 03 a seguinte **DOCUMENTAÇÃO da LICITANTE**:

i) prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ;

ii) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da **LICITANTE**, pertinente ao seu ramo de atividade compatível com o objeto contratual;

iii) prova de regularidade para com a Fazenda Federal: Certidão Conjunta PGFN/RFB, Conforme a Portaria RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014;

iv) prova de regularidade para com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede da **LICITANTE**, se estiver inscrita, ou outra equivalente, na forma da lei;

v) prova de regularidade para com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede da **LICITANTE**, ou outra equivalente, na forma da lei, compreendendo tributos mobiliários e imobiliários;



- vi) prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante a apresentação de certidão de regularidade emitida pela Caixa Econômica Federal; e
- vii) prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452/1943.

#### Subseção IV – Qualificação Técnica

57. Para comprovação da qualificação técnica, deverá constar do Envelope nº 03 a seguinte **DOCUMENTAÇÃO**:

- i) Atestado de Visita Técnica ou Termo de Responsabilidade e Renúncia à Visita Técnica, conforme descrito na Subseção V, da Seção VII, do Capítulo II deste **EDITAL**;
- ii) Registro ou inscrição da empresa e de seu(s) responsável(is) técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) do local de sua sede ou do local dos serviços. No caso de consórcio, ao menos uma das empresas deverá apresentar o registro em questão;
- ii.1) O(s) responsável(is) técnico(s) da **LICITANTE** deverá(ão) ser profissional(is) com graduação em Engenharia Civil, Química, Ambiental ou Sanitária e deverá(ão) compor o quadro permanente desta.
- ii.2) Entende-se como participação do profissional no quadro permanente da **LICITANTE**:
- a. O vínculo empregatício, cuja comprovação será feita mediante apresentação, de cópia autenticada da ficha de registro de empregado com o respectivo carimbo do Ministério do Trabalho e/ou da CTPS;
- b. Contrato de Prestação de Serviços;
- c. No caso de profissional dirigente de empresa, pode ser feita através de cópia da ata ou contrato social, conforme o caso, de sua investidura no cargo.

- iii) Prova da **LICITANTE** possuir no seu quadro de colaboradores com vínculo societário, trabalhista e/ou contratual, profissional(is) de nível superior que, até a data de entrega dos DOCUMENTOS, tenha sido o Responsável Técnico (RT), mediante apresentação de Certidão(ões) de Acervo Técnico (CAT) emitida(s) pelo CREA:
- iii.1) Para Sistema de Abastecimento de Água:
- a. Construção ou ampliação de estação de tratamento de água;
- b. Construção de reservatório enterrado, semienterrado, apoiado ou elevado;
- c. Construção de redes de distribuição de água e ligações domiciliares de água, em área urbana;
- iii.2) Para Sistema de Esgotamento Sanitário:
- a. Execução de Ligações domiciliares de esgoto/ramais;
- b. Construção de redes coletoras de esgoto sanitário, coletores troncos e interceptores ou emissário;
- c. Construção de elevatória de esgoto e/ou estação de tratamento de esgoto;
- iv) Para a prova de Capacidade Técnico-Operacional da **LICITANTE**, exige-se a comprovação de aptidão para desempenho técnico mediante a apresentação de certidão(ões) ou atestado(s) emitidos em nome da **LICITANTE**, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contratante do empreendimento, comprovando que a **LICITANTE** executou obras e serviços com as características mínimas abaixo:
- iv.1) Para Sistema de Abastecimento de Água:
- a. Construção ou ampliação de estação de tratamento de água;
- b. Construção de reservatório enterrado, semienterrado, apoiado ou elevado;
- c. Construção de redes de distribuição de água e ligações domiciliares de água, em área urbana;
- iv.2) Para Sistema de Esgotamento Sanitário:
- a. Execução de Ligações domiciliares de esgoto/ramais;
- b. Construção de redes coletoras de esgoto sanitário, coletores troncos e interceptores ou emissário;
- c. Construção de elevatória de esgoto e/ou estação de tratamento de esgoto;

58. Para fins do atendimento quanto a relevância técnica e valor significativo previsto no subitem iv.1 a) e b) e vi.2 c), não será admitido o somatório de atestados para a comprovação dos quantitativos.

59. Observadas as regras descritas nos itens anteriores, os atestados e declarações poderão ser apresentados em nome de qualquer integrante do consórcio.

60. Para atendimento ao disposto no subitem iv) e suas alíneas, deverão ser apresentados atestados comprobatórios, emitidos pela entidade contratante do empreendimento, entendida esta como a pessoa destinatária dos serviços, ressaltando que para este fim não serão aceitos atestados emitidos por empresas controladas, controladoras ou integrantes do mesmo grupo econômico da própria **LICITANTE** ou integrantes do consórcio.

61. Os valores/quantidades do(s) atestado(s) emitido(s) em nome de consórcio será(ão) aceito(s) de forma integral, desde que a(s) empresa(s) detenha(m) participação mínima de 20% (vinte por cento) no referido consórcio.

62. Serão admitidos os atestados emitidos em nome de Sociedades de Propósito Específico e com acervo técnico devidamente registrado no CREA competente, quando pertinente. A condição de acionista da SPE detentora do(s) atestado(s) deverá ser comprovada mediante a apresentação de cópia do respectivo contrato social ou dos termos dos livros de registro de ações e registro de transferência de ações.

63. O(s) profissional(is) indicado(s) pela **LICITANTE** para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, deverá(ão) participar dos serviços objeto da **LICITAÇÃO**, admitindo-se a futura substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que previamente aprovados pelo **PODER CONCEDENTE**.

64. Os atestados técnicos de obras e serviços prestados no exterior devem ser devidamente registrados no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia CREA, de acordo com as disposições do art. 65 e seguintes da Resolução CONFEA n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009.

65. A CPL poderá, a seu exclusivo critério, solicitar documentos adicionais, fazer verificações e/ou diligências diretas para verificar a exatidão de dados, informações ou documentos fornecidos por uma

ou mais **LICITANTES** no que se refere ao atendimento das exigências de habilitação técnica ou requisitar a análise do corpo técnico do Município de Socorro.

#### Subseção V – Qualificação Econômico-Financeira

66. Os documentos relativos à qualificação econômico-financeira da **LICITANTE** que deverão constar do Envelope nº 03 serão constituídos por:

- i) Prova de patrimônio líquido igual ou superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);
- ii) Para atendimento da exigência no subitem acima, será admitida a soma dos patrimônios líquidos de cada consorciada, na proporção máxima da sua participação no consórcio, sendo o patrimônio líquido mínimo exigido do consórcio calculado pela seguinte fórmula:

$$PLC_{cons} = PLc \times Partc$$

Onde:

$PLC_{cons}$  = Patrimônio líquido do consorciado, considerado na soma do patrimônio líquido do consórcio;

$PLc$  = Patrimônio líquido do consorciado;

Parte = Participação do consorciado no consórcio.

- iii) O patrimônio líquido mínimo exigido do consórcio será 30% (trinta por cento) superior àquele exigido da Licitante individual.

iv) Balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, devidamente registrados; deverão conter os registros no órgão competente e estar devidamente assinados pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – CRC, e vir acompanhados dos termos de abertura e de encerramento;

v) As Licitantes organizadas na forma de sociedade anônima estão dispensadas da apresentação da cópia dos termos de abertura e encerramento do livro diário, todavia deverão apresentar o balanço e demonstrações contábeis, quando for o caso, publicados no diário oficial ou jornal de grande circulação juntamente com a ata de assembleia geral ordinária que aprovou as suas contas, acompanhados da certidão de regularidade profissional do respectivo contador, em conformidade com o disposto no §3º do art. 133 da lei nº 6.404/76;

vi) Apresentação dos índices econômicos e financeiros a seguir mencionados, extraídos do balanço devidamente assinado pelo administrador da empresa e pelo profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade – (CRC);

Índice de Liquidez Geral (LG) igual ou maior do que 1 (um), obtido através da seguinte fórmula:

67. A LICITANTE deverá prestar garantia de proposta no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), correspondente a 1% (um por cento) do valor estimado do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, em favor do Município de Socorro, até a data da sessão pública para recebimento e abertura da **DOCUMENTAÇÃO**, em qualquer uma das hipóteses previstas no artigo 56 da Lei n. 8.666/1993, a saber:

Índice de Liquidez Geral (LC) igual ou maior do que 1 (um), obtido através da seguinte fórmula:

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

$$LC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$$

Índice de Solvência Geral (SG) não superior a 1 (um), obtido através da seguinte fórmula:

$$SG = \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

vii) A Licitante que apresentar em seu balanço patrimonial resultado menor que 01 (um) em qualquer dos índices acima, fica obrigada a comprovar, na data de recebimento da documentação, patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total do contrato.

viii) Caso o licitante esteja inscrito no Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, os documentos mencionados acima relativos ao balanços e demonstrações contábeis poderão ser substituídos, parcialmente, por: a) comprovante da entrega digital do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações financeiras exigíveis na forma da lei; b) comprovante da assinatura digital do livro contábil pelo diretor responsável e por profissional de contabilidade habilitado e devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando sua regularidade perante o respectivo conselho; c) cópia do termo de abertura e encerramento do respectivo livro contábil; e d) termo de autenticação do livro contábil com o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis pelo órgão competente.

ix) Comprovação de pagamento de garantia da proposta, através da apresentação do documento original da apólice de seguro-garantia ou do instrumento de fiança bancária firmado;

x) Apresentação de certidão simplificada da junta comercial da sede da Licitante, com todos os dados cadastrais atualizados; e

xi) Certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da Licitante, ou de execução patrimonial, expedido no domicílio da pessoa física em concordância com o art. 31, inciso ii da lei federal 8.666/93.

a. indicação da porcentagem de participação de cada uma das consorciadas em consórcio;



b. obrigação das sociedades consorciadas manterem, até a constituição da CONCESSIONÁRIA, a composição inicial do consórcio;

c. indicação da sociedade líder do consórcio, cujo objeto social deve ser compatível com o objeto da LICITAÇÃO;

d. outorga de amplos poderes à sociedade líder do consórcio para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do consórcio;

e. declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO DE CONCESSÃO; e

f. compromisso de que, caso vencedor o consórcio, as consorciadas constituirão, nos termos deste EDITAL, a sociedade concessionária na forma de Sociedade de Propósito Específico - SPE.

72. No caso de consórcio, as LICITANTES deverão observar, ainda, o seguinte:

- i) a garantia de proposta poderá ser apresentada integralmente por uma única sociedade consorciada ou por parte delas ou por todas as sociedades consorciadas, conjuntamente, na proporção de sua participação ou não, observada, sempre, a solidariedade entre as consorciadas; e
- ii) a LICITANTE VENCEDORA ficará obrigada a promover, antes da celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO, a constituição da Sociedade de Propósito Específico - SPE.

73. A inabilitação ou desclassificação, conforme o caso, de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação ou desclassificação do consórcio.

#### Subseção VII – Disposições Gerais

74. Será inabilitada a LICITANTE que deixar de apresentar quaisquer dos documentos exigidos ou, mesmo apresentando os referidos documentos, deixar de atender a quaisquer das condições relativas à habilitação.

75. É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

#### Seção IV – Apresentação dos Envelopes e Documentos

76. No dia, hora e local mencionados no preâmbulo deste EDITAL, os LICITANTES, por seus representantes, credenciados ou não, deverão apresentar à CPL seus envelopes contendo a DOCUMENTAÇÃO relativa a esta LICITAÇÃO, na forma exposta na Seção V do Capítulo II deste EDITAL, sendo que:

- a. o Envelope nº 01 deverá conter a PROPOSTA TÉCNICA da LICITANTE;
- b. o Envelope nº 02 deverá conter a PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE; e
- c. o Envelope nº 03 deverá conter a DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO da LICITANTE.

77. Todos os DOCUMENTOS apresentados pelos LICITANTES deverão estar de acordo com as especificações e exigências estabelecidas no presente EDITAL e seus ANEXOS, sob pena de desclassificação ou inabilitação da LICITANTE, a depender do caso.

78. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser entregue em língua portuguesa e impressa de forma legível.

79. A DOCUMENTAÇÃO deve estar encadernada, sendo precedida de um sumário, com a indicação dos DOCUMENTOS e das páginas correspondentes.

80. Todas as folhas devem ser numeradas e rubricadas por responsável da LICITANTE ou pessoa legalmente habilitada a fazê-lo em nome da LICITANTE.

81. A DOCUMENTAÇÃO deverá ser apresentada em original ou cópia devidamente autenticada por qualquer processo de autenticação, sem emendas ou rasuras.

82. A DOCUMENTAÇÃO não poderá sofrer nenhuma forma de autenticação no curso do certame.

#### Seção V – Procedimento da LICITAÇÃO

#### Subseção I – Abertura, Exame e Julgamento das PROPOSTAS Técnicas

83. Na data prevista no preâmbulo deste **EDITAL**, aberta a sessão pública, as **LICITANTES** poderão proceder ao credenciamento de seus representantes, conforme Seção VI do Capítulo II deste **EDITAL**.

84. Após o credenciamento dos representantes das **LICITANTES**, estes, credenciados, ou não, entregarão à CPL os envelopes contendo a **DOCUMENTAÇÃO** relativa a esta **LICITAÇÃO**, referentes às **PROPOSTAS TÉCNICAS**, às **PROPOSTAS COMERCIAIS** e aos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**.

85. Abertos os Envelopes de nº 01, as **PROPOSTAS TÉCNICAS** serão rubricadas pelos membros da CPL e pelos representantes das **LICITANTES** presentes.

86. Ato contínuo, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da CPL e pelos representantes das **LICITANTES** presentes.

87. O julgamento das **PROPOSTAS TÉCNICAS** ocorrerá em sessão a ser realizada entre os membros da CPL e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado no Diário Oficial do Município e do Estado de São Paulo, quando iniciará o prazo para interposição dos competentes Recursos.

87.1 No aviso constará, também, o dia, a hora e o local para a sessão pública de abertura do envelope nº 02 das **LICITANTES**, contendo as **PROPOSTAS COMERCIAIS**.

88. O julgamento da **PROPOSTA TÉCNICA** dar-se-á por critérios objetivos, conforme os elementos para a elaboração da **PROPOSTA TÉCNICA**, nos termos do ANEXO IV deste **EDITAL**.

89. Os Envelopes nº 02 e nº 03 das **LICITANTES** inabilitadas serão devolvidos, ainda lacrados, após os prazos recursais ou em caso de renúncia expressa ao recurso

#### Subseção II – Abertura, Exame e Julgamento das **PROPOSTAS COMERCIAIS**

90. Na data prevista pela CPL, e divulgada conforme o subitem 87.1, será realizada sessão pública para abertura dos Envelopes nº 02, contendo as **PROPOSTAS COMERCIAIS**.

91. Abertos os Envelopes de nº 02, as **PROPOSTAS COMERCIAIS** serão rubricadas pelos membros da CPL e pelos representantes das **LICITANTES** presentes.

92. Ato contínuo, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da CPL e pelos representantes das **LICITANTES** presentes.

93. O julgamento das **PROPOSTAS COMERCIAIS** ocorrerá em sessão a ser realizada entre os membros da CPL e o resultado do julgamento das **PROPOSTAS COMERCIAIS** e do julgamento final serão divulgados em aviso publicado no Diário Oficial do Município e do Estado de São Paulo, quando iniciará o prazo para interposição dos competentes Recursos.

93.1 No aviso constará, também, o dia, a hora e o local para a sessão pública de abertura do envelope nº 03 da **LICITANTE PARCIALMENTE VENCEDORA**, contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**.

94. O julgamento da **PROPOSTA COMERCIAL**, para fins de classificação, será feito mediante atribuição de 100 (cem) pontos à **PROPOSTA COMERCIAL** da **LICITANTE** que apresentar o maior desconto sobre a tarifa limite (valor do Fator K) e de 80 (oitenta) pontos à **PROPOSTA COMERCIAL** da **LICITANTE** que apresentar o menor desconto sobre a tarifa limite (valor do Fator K). As demais notas comerciais correspondentes estarão no intervalo entre 80 (oitenta) e 100 (cem) pontos e, para interpolação neste intervalo, será adotada a seguinte fórmula, que determinará a nota comercial (NC) das demais **LICITANTES**:

$$NC = 80 + 20 \times [1 - ((Ki - Vm) / (1 - Vm))] \text{ Onde:}$$

NC = Nota Comercial da **LICITANTE**

Ki = Valor do Fator K ofertado pela **LICITANTE**

Vm = Mínimo valor do Fator K ofertado pela **LICITANTE**

95. Caso todas as **LICITANTES** ofertem o mesmo valor de TARIFA, considerando-se as quatro casas decimais, a todas será atribuída uma Nota Comercial de 100 (cem) pontos.

#### Subseção IV – Julgamento Final das PROPOSTAS

96. O julgamento final das **PROPOSTAS** será efetuado mediante cálculo da pontuação final, considerando as notas da **PROPOSTA TÉCNICA** e da **PROPOSTA COMERCIAL**, sendo que a **PROPOSTA TÉCNICA** terá peso de 70% (setenta por cento), e a **PROPOSTA COMERCIAL** terá peso de 30% (trinta por cento) para o cômputo da Nota Final, conforme a seguinte fórmula:

$NF = [70\% (NT) + 30\% (NC)]$  Onde:

NF = Nota Final;

NT = Nota da **PROPOSTA TÉCNICA**

NC = Nota da **PROPOSTA COMERCIAL**.

97. A classificação das **PROPOSTAS** se fará em ordem decrescente dos valores das Notas Finais, sendo classificada em primeiro lugar a **LICITANTE** que obtiver a maior Nota Final.

98. No caso de empate entre duas ou mais **PROPOSTAS**, depois de obedecido o disposto no § 2º do artigo 3º da Lei n. 8.666/1993, a escolha da melhor **PROPOSTA** será feita por sorteio, em ato público, para o qual serão convocadas todas as **LICITANTES**.

99. Será desclassificada a **LICITANTE** que apresente uma **PROPOSTA COMERCIAL** em desacordo com a **PROPOSTA TÉCNICA**.

100. Para as **LICITANTES** que forem inabilitadas ou desclassificadas, a garantia de proposta será devolvida no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data da inabilitação ou desclassificação.

#### Subseção III – Abertura, Exame e Julgamento da Habilitação

101. Na data prevista pela CPL, e divulgada conforme o subitem 93.1, será realizada sessão pública para abertura do Envelope nº 03, contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** da **LICITANTE PARCIALMENTE VENCEDORA**.

102. Os **DOCUMENTOS** serão rubricados pelos membros da CPL e pelos representantes das **LICITANTES** presentes.

103. Ato contínuo, serão abertos os Envelopes nº 03, contendo os **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**, que serão rubricadas pelos membros da CPL e pelos representantes das **LICITANTES** presentes.

104. Feito isso, será encerrada a sessão pública, da qual será lavrada ata que, após lida em voz alta, será assinada pelos membros da CPL e pelos representantes das **LICITANTES** presentes.

105. O julgamento e a verificação quanto à adequação e compatibilidade dos **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO** ocorrerão em sessão a ser realizada entre os membros da CPL e o resultado acerca da habilitação, ou não, da **LICITANTE**, será divulgado mediante aviso publicado no Diário Oficial do Município e do Estado de São Paulo, quando iniciará o prazo para interposição dos competentes Recursos.

106. Será inabilitada a **LICITANTE** que não apresentar os **DOCUMENTOS** exigidos neste **EDITAL**.

#### Seção VI – Recursos

107. Das decisões da CPL caberá recurso, nos termos do artigo 109 da Lei n. 8.666/1993, a serem encaminhados ao Presidente da CPL, no mesmo endereço e horário estabelecido para oferta dos questionamentos e impugnações, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação ou intimação do ato ou ainda da lavratura da respectiva ata, conforme inciso I do artigo 109, da Lei n. 8.666/1993.

107.1 Interposto o recurso, será dado conhecimento aos demais **LICITANTES** por meio de publicação no Diário Oficial do Município e do Estado de São Paulo, para, querendo, impugná-lo no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

108. Caso o Presidente da CPL não reconsidere sua decisão, os recursos serão encaminhados ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento do recurso, cabendo ao Presidente da CPL prestar as informações necessárias à decisão superior.

#### CAPÍTULO IV – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

109. Adjudicado o objeto da **LICITAÇÃO** pela CPL, o resultado da **LICITAÇÃO** será submetido à deliberação do Prefeito Municipal que poderá, em 5 (cinco) dias úteis:

- a. Homologar a **LICITAÇÃO**;
- b. Determinar a emenda de irregularidade sanável, se houver, no processo licitatório;
- c. Revogar a **LICITAÇÃO**, por razões de interesse público;
- d. Anular a **LICITAÇÃO**, se for o caso, por ilegalidade insanável;

110. A **LICITAÇÃO** somente poderá ser revogada por razões de interesse público e decorrente de fato superveniente à publicação do **EDITAL**, devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta. Poderá, ainda, ser declarada a nulidade da **LICITAÇÃO** se verificada ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, somente nos casos em que não caiba convalidação e nos casos em que o vício de legalidade causar prejuízos à competitividade. Em qualquer hipótese, o desfazimento da **LICITAÇÃO** deve ser amparado por parecer jurídico devidamente fundamentado, assegurado às **LICITANTES** previamente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

#### CAPÍTULO V - CONDIÇÕES PARA A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO

##### Seção I – Convocação

111. Adjudicado e homologado o objeto da **LICITAÇÃO**, o **PODER CONCEDENTE** dispõe do prazo de 05 (cinco) dias para convocar a **LICITANTE VENCEDORA** para assinar o **CONTRATO DE CONCESSÃO**.

112. A **LICITANTE VENCEDORA**, por intermédio da **CONCESSIONÁRIA**, dispõe do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da convocação, para assinar o **CONTRATO DE CONCESSÃO**, sob pena de decair de seu direito à contratação, sem prejuízo da perda da garantia estabelecida neste **EDITAL** e da aplicação das penalidades previstas no artigo 81 da Lei n. 8.666/1993.

112.1 O prazo para celebração do **CONTRATO DE CONCESSÃO** poderá ser prorrogado uma vez, por até igual período, quando solicitado pela **LICITANTE VENCEDORA**, durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado, aceito pelo **PODER CONCEDENTE**, em decisão fundamentada.

113. São condições para assinatura do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, o ressarcimento dos custos havidos com a elaboração de projetos e estudos objeto do Procedimento de Manifestação de Interesse objeto do Chamamento Público nº002/2018, Procedimento de manifestação de Interesse (PMI) nº001/2018, no valor correspondente à 2,0% (dois por cento) do valor do **CONTRATO DE CONCESSÃO** e a comprovação de recolhimento dos **SEGUROS** previstos na Cláusula 31ª do ANEXO I e item 11.3 do ANEXO II deste **EDITAL**.

114. O **CONTRATO DE CONCESSÃO** será celebrado entre o **PODER CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA**. O **PODER CONCEDENTE** se responsabilizará pela publicação do extrato do **CONTRATO DE CONCESSÃO** no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em um prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de sua assinatura.

##### Seção II – Constituição da Sociedade

115. A **LICITANTE VENCEDORA** deverá constituir, previamente à assinatura do **CONTRATO DE CONCESSÃO**, a **SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO** – SPE sob a forma de sociedade anônima, com sede no Município de Socorro/SP, cujo objeto social deve restringir-se, exclusivamente, ao objeto da presente **CONCESSÃO**.

114.1 A SPE deverá obedecer a padrões de governança corporativa e adotar contabilidade e demonstrações financeiras padronizadas, observadas as disposições da Lei nº 6.404/1976.

116. Em caso de empresa isolada, a **LICITANTE VENCEDORA** deverá constituir, no prazo fixado, uma subsidiária integral com sede no Município de Socorro/SP, nos termos do item anterior.

117. A **SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO** - SPE, constituída pela **LICITANTE VENCEDORA**, deve ter como objeto a execução dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, bem como a realização das atividades correlatas e a exploração de fontes de receitas autorizadas no **CONTRATO DE CONCESSÃO**, de modo a viabilizar o cumprimento deste.

118. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deve corresponder ao prazo da **CONCESSÃO**, podendo ser prorrogado na mesma proporção de eventual prorrogação da **CONCESSÃO**.

119. A denominação da CONCESSIONÁRIA será livre, mas deverá refletir sua qualidade de exploradora dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

## CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

### Seção I – Comunicações

120. As comunicações dos atos mencionadas neste **EDITAL**, no que se refere, especialmente, ao procedimento da **LICITAÇÃO**, serão feitas pelo Presidente da CPL, mediante publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, ou, quando for o caso, comunicado às **LICITANTES** por escrito, por carta, fax ou endereço eletrônico.

121. As comunicações, pedidos de esclarecimento, impugnações ou recursos das **LICITANTES** deverão ser feitas por escrito, mediante entrega de correspondência protocolada na sala da CPL, sita à na Av. José Maria de Faria, 71 - Salto, Socorro, Estão de São Paulos, no horário de expediente em vigor.

### Seção II – Disposições Diversas

122. As dúvidas surgidas na aplicação deste **EDITAL**, bem como os casos omissos serão resolvidos pela CPL, respeitada a legislação pertinente.

123. A CPL poderá proceder a inspeções, auditorias e realizar ou determinar diligências a qualquer tempo, bem como valer-se de assessoramento técnico, para, se for o caso, esclarecer dúvidas e conferir informações e registros oferecidos pelas **LICITANTES**.

124. As controvérsias que vierem a surgir entre **CONCEDENTE** e a **CONCESSIONÁRIA**, durante a vigência da **CONCESSÃO**, a qualquer tempo, e que não possam ser solucionadas mediante acordo, serão submetidas obrigatoriamente à arbitragem, conforme especificado no **CONTRATO**.

125. A arbitragem será promovida por Juízo Arbitral composto por um único árbitro, cujo procedimento, naquilo que não conflite com as condições previstas no **CONTRATO**, seguirá as regras da Câmara de Mediação e Arbitragem da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo– FIESP.

SOCORRO/SP, [...] de [...] de 2019.

[...]

Presidente da Comissão Permanente de **LICITAÇÃO**

[...]

Membro da Comissão Permanente de **LICITAÇÃO**

[...]

Membro da Comissão Permanente de **LICITAÇÃO**

**ANEXOS**

16.20.1.

**ANEXO I – MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO**

**ANEXO I**

**MINUTA DO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº [●]/2019**

**OBJETO: CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOCORRO/SP**

De um lado, o **MUNICÍPIO DE SOCORRO**, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Excelentíssimo Senhor **Prefeito Municipal [...]**, doravante denominado simplesmente **CONCEDENTE** ou **PODER CONCEDENTE** e, de outro lado, [...], prestadora de serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, com sede na [...], Município de **SOCORRO/SP**, inscrita no CNPJ sob nº [...], neste ato representada por seu representante legal [...], doravante denominada simplesmente **CONCESSIONÁRIA**, e **CONSIDERANDO**:

I – O que dispõem a Política de Saneamento Básico do Município de Socorro e o Plano Municipal de Saneamento, aprovados pela Lei Municipal nº235, de 30 de dezembro de 2015, seguido de suas revisões, onde restam estabelecidas as metas, prazos e diretrizes para prestação dos serviços públicos municipais de saneamento básico no Município, essenciais para a melhora da qualidade de vida dos munícipes, o seu desenvolvimento regional integrado, bem como a promoção da sustentabilidade econômica e financeira dos serviços em tela;

II – Que a Câmara de Vereadores do Município de SOCORRO/SP autorizou o Poder Executivo a outorgar, em regime de CONCESSÃO, a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no limite territorial deste Município, através da Lei Municipal nº235, de 30 de dezembro de 2015;

III - Que foram realizadas pelo PODER CONCEDENTE Audiência e Consulta Públicas nos termos exigidos pela legislação brasileira para a CONCESSÃO de serviços públicos desta natureza;

IV - Que o EDITAL da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº[...] publicado pelo PODER CONCEDENTE, teve por objeto selecionar a melhor proposta para prestar o serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário no Município de SOCORRO/SP, tendo o objeto sido adjudicado à LICITANTE VENCEDORA;

V - Todas as disposições contidas no EDITAL, no TERMO DE REFERÊNCIA e demais ANEXOS, bem como no presente CONTRATO DE CONCESSÃO, e ainda, nos autos do Processo Administrativo nº [...].

CELEBRAM o presente CONTRATO DE CONCESSÃO para exploração do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que será regido pela Lei Federal nº 8.666 de

21 de junho de 1993, Lei Federal 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, Lei Orgânica do Município de SOCORRO/SP e Lei Municipal nº 235, de 30 de dezembro de 2015 e, especificamente, pelas cláusulas e condições a seguir estipuladas.

## CLÁUSULA 1ª – DEFINIÇÕES

1.1. Além das definições utilizadas no EDITAL, neste CONTRATO e em seus ANEXOS, os termos a seguir indicados, sempre que grafados em letras maiúsculas, terão o significado a seguir transcrito, salvo se do seu contexto resultar sentido claramente diverso:

**ÁREA DE CONCESSÃO:** corresponde ao Perímetro do Município de Socorro, Estado de São Paulo. CONCEDEENTE ou PODER CONCEDENTE: é o Município de Socorro, em São Paulo;

**CONCESSÃO:** é a delegação, feita pelo CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA, autorizada pela Lei Municipal nº 235, de 30 de dezembro de 2015, para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, na ÁREA DE CONCESSÃO, previsto neste CONTRATO;

**CONCESSIONÁRIA:** é a [...], com sede na [...]. Município de SOCORRO/SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº [...], vencedora da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº [...]/2019;

**CONTRATO ou CONTRATO DE CONCESSÃO:** é o presente instrumento jurídico e seus ANEXOS, celebrado entre o CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA, que tem por objeto estabelecer as condições de exploração do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na ÁREA DE CONCESSÃO;

**CUSTO DA REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO:** é o percentual de [...], calculado sobre a efetiva arrecadação da tarifa decorrente da prestação dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, apurada com base no mês imediatamente anterior, a ser pago à AGÊNCIA REGULADORA;

**DATA BASE DA PROPOSTA:** é data da apresentação da PROPOSTA COMERCIAL, que será utilizada como marco inicial para contagem dos prazos a serem aplicados para fins de reajuste e revisão das TARIFAS, nos termos do EDITAL e seus ANEXOS;

**DATA DE ASSUNÇÃO DOS SERVIÇOS:** é o dia do início das operações da CONCESSIONÁRIA, devidamente caracterizado na ORDEM DE SERVIÇO;

**EDITAL:** é o EDITAL de LICITAÇÃO da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº [...]/2019 e seus ANEXOS, cujo objeto foi a outorga de CONCESSÃO para prestação dos serviços públicos de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário na ÁREA DE CONCESSÃO;

**AGÊNCIA REGULADORA:** é a Agência Reguladora dos Serviços Concedidos do Município de Socorro ou ente criado para idêntico fim que a substituir, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 235, de 30 de dezembro de 2015;

**GARANTIA:** é a garantia de execução do presente CONTRATO DE CONCESSÃO prestada pela CONCESSIONÁRIA no ato de sua assinatura;

**LICITAÇÃO:** é o procedimento administrativo por meio do qual foi selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, com vistas à celebração do CONTRATO DE CONCESSÃO;

**LICITANTE VENCEDORA:** é a empresa isolada ou o consórcio de empresas que venceu a LICITAÇÃO e constituiu a CONCESSIONÁRIA;

**MUNICÍPIO:** é o Município de Socorro, Estado de São Paulo;

**ORDEM DE SERVIÇO:** é a ordem emitida pelo PODER CONCEDENTE para início efetivo da exploração da CONCESSÃO e assunção dos SISTEMAS pela CONCESSIONÁRIA, observado o disposto no EDITAL e neste CONTRATO;

**OUTORGA:** valor ofertado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos deste CONTRATO DE CONCESSÃO, pelo direito de explorar a prestação do SERVIÇO PÚBLICO objeto do CONTRATO DE CONCESSÃO.

**PARTE(S):** são o PODER CONCEDENTE e a CONCESSIONÁRIA;

**PLANO DE NEGÓCIO:** é o conjunto de informações de despesas, receitas e investimentos necessários à completa prestação dos serviços objeto deste CONTRATO DE CONCESSÃO, durante sua vigência, e que caracterizam o seu equilíbrio econômico-financeiro;

**PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO:** é o Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de SOCORRO/SP, elaborado nos termos da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e aprovado pela Lei Municipal nº 235, de 30 de dezembro de 2015, e que contém as premissas da prestação dos serviços públicos objeto desta CONCESSÃO;

**PMI:** foi o Procedimento de Manifestação de Interesse objeto do Procedimento de Manifestação de Interesse objeto do Chamamento Público nº 002/2018, Procedimento de manifestação de Interesse (PMI) nº 001/2018;

**PROPOSTAS:** denominação conjunta da PROPOSTA TÉCNICA e da PROPOSTA COMERCIAL da LICITANTE VENCEDORA;

**PROPOSTA COMERCIAL:** proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA durante a LICITAÇÃO, evidenciando a exequibilidade do valor da OUTORGA ofertado, parte integrante deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

**PROPOSTA TÉCNICA:** proposta apresentada pela LICITANTE VENCEDORA durante a LICITAÇÃO, parte integrante deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

**REAJUSTE:** é a correção periódica dos valores das TARIFAS, dentro do prazo permitido por lei e de acordo com os critérios estabelecidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

**RECEBÍVEIS:** pagamento dos valores referentes ao faturamento imediatamente anterior ao dia da assunção do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contemplando tarifas de água e esgoto, serviços e multas por infração, e multas por atraso e juros.

**RECEITAS EXTRAORDINÁRIAS:** são as receitas alternativas, complementares, acessórias ou oriundas de projetos associados, que a CONCESSIONÁRIA poderá auferir, direta ou indiretamente, nos termos do EDITAL e deste CONTRATO DE CONCESSÃO, mediante prévia autorização pelo PODER CONCEDENTE, ressalvados os SERVIÇOS COMPLEMENTARES já autorizados no EDITAL e neste CONTRATO DE CONCESSÃO;

**REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO:** é o conjunto de normas que regulam a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, contido no ANEXO VII do EDITAL;

**REVISÃO:** é a alteração do valor das TARIFAS, para mais ou para menos, com a finalidade de recompor o equilíbrio econômico-financeiro deste CONTRATO DE CONCESSÃO, observadas as condições aqui previstas e o disposto na legislação aplicável;

**SERVIÇOS COMPLEMENTARES:** são os serviços auxiliares, complementares e correlatos ao serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, já autorizados pelo EDITAL, que serão cobrados pela CONCESSIONÁRIA conforme estabelecido no ANEXO VI DO EDITAL;

**SERVIÇOS:** compreende os serviços de abastecimento de água potável, constituído pelas atividades, licenças ambientais, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até os pontos de entrega; e do serviço público de esgotamento sanitário, constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos efluentes sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, bem como os SERVIÇOS COMPLEMENTARES realizados pela CONCESSIONÁRIA;

**SISTEMAS:** é o conjunto de bens, instalações, equipamentos, máquinas, aparelhos, edificações e acessórios integrantes dos sistemas de água e esgoto, objeto da CONCESSÃO, necessários à prestação dos SERVIÇOS;

**TARIFA:** é o valor pecuniário a ser cobrado pela CONCESSIONÁRIA dos USUÁRIOS, em virtude da prestação dos SERVIÇOS e dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES nos termos do EDITAL e deste CONTRATO DE CONCESSÃO;

**TERMO DE REFERÊNCIA:** São as especificações a serem observadas na prestação dos SERVIÇOS e na elaboração dos projetos das obras e instalações destinadas à melhoria, ampliação, revisão e modernização dos SISTEMAS, de acordo com as premissas e diretrizes estabelecidas no PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO e na Lei Federal nº 11.445/2007;

**USUÁRIOS:** é(são) a(s) pessoa(s) ou grupo de pessoas físicas ou jurídicas – proprietário ou inquilino – que se utiliza(m) dos SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO, bem como as unidades conectadas ao SISTEMA.

## CLÁUSULA 2ª – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

2.1 A presente CONCESSÃO e o CONTRATO DE CONCESSÃO são regidos pela Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto 7.217/10, pela Lei Federal

nº 8.987/95 e suas alterações, pela Lei Federal nº 9.074/95, pela Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, pela Lei Orgânica do Município de Socorro/SP, pela Lei Municipal nº 235/15 e pelas normas legais e regulamentares pertinentes, pelo EDITAL e seus ANEXOS.

### **CLÁUSULA 3ª – ANEXOS**

3.1 Integram o presente CONTRATO DE CONCESSÃO, indissociavelmente, para todos os efeitos legais, o EDITAL da CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº [...]2019 e todos os seus ANEXOS, bem como as PROPOSTAS apresentadas pela CONCESSIONÁRIA durante o procedimento licitatório.

### **CLÁUSULA 4ª – INTERPRETAÇÃO**

4.1 Em caso de divergência entre as normas previstas na legislação aplicável, no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS, prevalecerá o seguinte:

- a) em primeiro lugar, as normas legais vigentes à data de publicação do EDITAL;
- b) em segundo lugar, as normas do corpo do EDITAL;
- c) em terceiro lugar, as normas deste CONTRATO;
- d) por quarto lugar, as normas dos demais ANEXOS.

### **CLÁUSULA 5ª – REGIME JURÍDICO DO CONTRATO**

5.1 Este CONTRATO DE CONCESSÃO regula-se pelas suas disposições e por preceitos de Direito Público.

5.2 O regime jurídico deste CONTRATO confere ao PODER CONCEDENTE, na forma da legislação aplicável e deste CONTRATO DE CONCESSÃO, as prerrogativas de:

- a) promover a adequação deste CONTRATO DE CONCESSÃO ao interesse público e da Administração, sempre observando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste;
- b) promover a extinção da CONCESSÃO, nos casos previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO e na legislação aplicável;
- c) fiscalizar a execução do CONTRATO DE CONCESSÃO;

- d) aplicar as sanções estipuladas neste CONTRATO DE CONCESSÃO, além das previstas em lei, em razão de sua inexecução parcial ou total.

### **CLÁUSULA 6ª – OBJETO E VALOR**

6.1. O objeto do presente ajuste é disciplinar a relação entre as PARTES na prestação dos SERVIÇOS na ÁREA DE CONCESSÃO, delegados à CONCESSIONÁRIA em caráter de exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos, obedecida a legislação vigente e as disposições deste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS.

6.2 Os SERVIÇOS compreendem:

6.2.1 Consideram-se serviços públicos de abastecimento de água a sua distribuição até o ponto de entrega, incluindo eventuais instrumentos de medição, bem como, quando vinculadas a esta finalidade, as seguintes atividades: (i) captação e adução de água bruta; (iii) tratamento e adução de água tratada; (v) reservação e distribuição de água até as ligações prediais e respectivos instrumentos de mediação, bem como todos os demais que lhe sejam complementares ou correlatos, incluindo a realização de medição da utilização dos referidos serviços para fins de faturamento e arrecadação da quantia devida à CONCESSIONÁRIA pelos USUÁRIOS, a título de remuneração pelo serviço prestado;

6.2.2 Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário os serviços constituídos pelas seguintes atividades: a coleta, o transporte e a disposição final de esgotos sanitários, incluindo os efluentes industriais compatíveis, bem como de lodos e de outros resíduos do processo de tratamento, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente, incluindo a realização de medição da utilização do referido serviço para fins de faturamento e arrecadação da quantia devida à CONCESSIONÁRIA pelos USUÁRIOS, a título de remuneração pelo serviço prestado;

6.2.3 As infraestruturas e instalações necessárias para operação das atividades descritas nos itens 6.2.1 e 6.2.2;

6.2.4 Os projetos, licenças ambientais, construções, operações, ampliação e manutenção das infraestruturas e instalações dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais, bem como a gestão dos sistemas empresariais, como os sistemas de eficiência operacional, sistema comercial e outros necessários à prestação dos serviços, a comercialização dos produtos, o atendimento e a cobrança direta aos USUÁRIOS, bem como a realização e decorrente cobrança dos SERVIÇOS COMPLEMENTARES.

6.3 O valor do presente CONTRATO DE CONCESSÃO é de R\$ [...], correspondente ao valor dos investimentos previstos na PROPOSTA da CONCESSIONÁRIA.

6.4. Valor e Pagamento da OUTORGA:

6.4.1. O valor da OUTORGA, ofertado pela CONCESSIONÁRIA, é de [3 ] % da Receita Líquida ( \_\_\_\_\_ ), pagos mensalmente, até o último dia do mês subsequente a apuração.

#### **CLÁUSULA 7ª – TIPO DA CONCESSÃO**

7.1. A presente CONCESSÃO é de serviço público, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95 e Lei Federal nº 11.445/07, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/10, a ser explorada pela CONCESSIONÁRIA, em caráter de exclusividade, mediante a cobrança de TARIFA diretamente aos USUÁRIOS, nos termos estabelecidos neste CONTRATO DE CONCESSÃO, nas PROPOSTAS apresentadas e no EDITAL.

#### **CLÁUSULA 8ª – OBJETIVOS E METAS DA CONCESSÃO**

8.1 A CONCESSIONÁRIA deverá, obrigatoriamente, seguir as diretrizes e metas previstas no PLANO DE SANEAMENTO BÁSICO DE SOCORRO, parte integrante do TERMO DE REFERÊNCIA, bem como os prazos estabelecidos nas PROPOSTAS, e ainda:

8.1.1 Realizar os investimentos necessários à realização dos SERVIÇOS nas condições exigidas na Lei Federal nº 11.445/2007, regulamentada pelo Decreto nº 7.217/2010, incluindo projetos, obras e ações descritas nas suas PROPOSTAS para atingimento das referidas metas, em especial no que se refere à universalização dos serviços, na área de cobertura;

8.1.2 Atender as disposições da Lei Federal nº 11.445/07 no que se refere às condições efetivas de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, qualidade, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das TARIFAS cobradas aos USUÁRIOS;

8.1.3 Realizar os investimentos e ações para a construção, recuperação ou substituição dos sistemas existentes e necessários à prestação dos serviços, bem como à ampliação e modernização destes, durante todo o prazo da CONCESSÃO e de acordo com as PROPOSTAS apresentadas na LICITAÇÃO;

8.1.4 Implantar ações e medidas para redução/manutenção do índice de perdas de água do sistema de distribuição de água;

8.1.5 Promover a manutenção e/ou substituição regular do parque de hidrômetros, conforme PROPOSTA apresentada;

8.1.6 Promover a modernização da prestação dos serviços comerciais através da informatização do serviço de atendimento ao público, oferecendo canais de acesso direto ao usuário, de modo a agilizar a prestação de qualquer informação do interesse dos **USUÁRIOS**, inclusive leitura e emissão simultânea das contas;

8.1.7 Efetuar o monitoramento da qualidade da água dos mananciais no período determinado na legislação aplicável.

8.1.8 Dispor de equipamentos para operar, manter, administrar e comercializar os sistemas e os serviços.

8.1.9 Observar as disposições do REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO e atender às normas técnicas e parâmetros de qualidade ali expostos para prestação dos serviços concedidos, bem como as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.

8.2 O REGULAMENTO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, parte integrante do EDITAL e deste CONTRATO DE CONCESSÃO, especifica o detalhamento das normas técnicas e parâmetros de qualidade aplicáveis, a serem observadas pela CONCESSIONÁRIA, para prestação dos SERVIÇOS, bem como as relações entre a CONCESSIONÁRIA e os USUÁRIOS.

#### **CLÁUSULA 9ª – PRAZO DA CONCESSÃO**

9.1. O prazo da CONCESSÃO é de 30 (trinta) anos, contado da data emissão da ORDEM DE SERVIÇO, podendo ser prorrogado por igual período, desde que cumpridas todas as condicionantes previstas no EDITAL e neste CONTRATO DE CONCESSÃO.

#### **CLÁUSULA 10ª – CONCESSIONÁRIA**

10.1. A CONCESSIONÁRIA, constituída pela LICITANTE VENCEDORA nos termos do EDITAL, deverá manter a forma de sociedade anônima e ter como objeto social a prestação do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, nos termos definidos no EDITAL, neste CONTRATO DE CONCESSÃO e seus ANEXOS.

10.2. A denominação da CONCESSIONÁRIA é livre, mas deve refletir sua qualidade de empresa CONCESSIONÁRIA da exploração do serviço público de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário do Município de SOCORRO/SP.

10.3. O prazo de duração da CONCESSIONÁRIA deve corresponder ao prazo para cumprimento de todas as suas obrigações previstas neste CONTRATO.